

**Nota
Técnica
CIJDF
N. 11/2023**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

**ASPECTOS
DOUTRINÁRIOS,
JURISPRUDENCIAIS,
ANÁLISE E REFLEXOS NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS**

TJDFT

Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
1 DO OBJETO DA NOTA TÉCNICA	2
2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA	6
3 DA ANÁLISE JURÍDICA DA QUESTÃO	11
3.1 Critérios objetivos e subjetivos: análise na perspectiva da pessoa natural	11
3.2 Pessoa jurídica	18
4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	23
4.1 Superior Tribunal de Justiça - STJ	23
4.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT	24
5 PESQUISAS REALIZADAS EM AMOSTRA ALEATÓRIA DE PROCESSOS DO TJDFT SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA	28
5.1 Metodologia	28
5.2 Resultados da pesquisa	29
6 SOBREUTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA	42
CONCLUSÃO	46
DIRETRIZES	52
REFERÊNCIAS	53

NOTA TÉCNICA CIJDF 11/2023

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROCESSO CIVIL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO (OBJETIVOS, SUBJETIVOS E AMBOS OS CRITÉRIOS). PRECEDENTES STJ E TJDFT. RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA NO ÂMBITO DO TJDFT. SOBREUTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. PROPOSITURA DE PADRÕES MÍNIMOS PARA AUXILIAR A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

APRESENTAÇÃO

Regulamentado pela Portaria Conjunta 140 de 5 de dezembro de 2022, compete ao Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF propor estudos sobre demandas judiciais estratégicas, repetitivas e de massa, bem como temas que apresentem maior número de controvérsias, emitindo notas técnicas a serem encaminhadas aos magistrados.

Por se tratar de órgão administrativo, o Centro de Inteligência não pretende se imiscuir em questões submetidas à apreciação judicial e que ainda estejam pendentes de manifestação pelos magistrados desta Corte, mas tão apenas apresentar macroestratégias de tratamento adequado de conflitos, conferindo, assim, mais racionalidade e eficiência ao sistema de justiça.

As diretrizes apontadas nesta nota técnica têm natureza de mera recomendação e cunho informativo. Busca-se, de forma colaborativa, com a participação de diversos setores do Tribunal, contribuir para uma prestação jurisdicional de excelência, com objetivos alinhados àqueles definidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, em particular os relacionados ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ODS 16).

1 DO OBJETO DA NOTA TÉCNICA

A questão jurídica da presente nota técnica, em que estudos e levantamentos técnicos estão consubstanciados no Processo SEI 31908/2022, envolve aspectos relativos à gratuidade de justiça, critérios para a sua concessão, possíveis impactos no estímulo à litigância e questões orçamentárias subjacentes à temática.

Conforme o relatório Justiça em Números 2022 (ano-base 2021), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT o percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente foi de 30%. No relatório de 2021, foi 35%; e, no de 2020, foi 32%. Nos últimos dois casos, o TJDFT foi classificado com o quarto maior percentual entre os tribunais de médio porte.

O elevado percentual de concessão de gratuidade de justiça no âmbito do TJDFT surpreende, pois é contraintuitivo que este Tribunal, situado na unidade da Federação que possui o melhor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M¹ do país e que ostenta uma das menores custas processuais, apresente alto índice de concessão de gratuidade de justiça.

Recentemente o CNJ apresentou os “diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais” e foi possível constatar que o valor máximo de custas no TJDFT é menor que o valor mínimo das custas do TJMT, TJMS e TJRJ. Na oportunidade, registrou-se, ainda, que o “baixo valor das custas máximas no TJDFT ainda deve ser ponderado com o fato de o DF ser a unidade da Federação com maior índice de desenvolvimento humano municipal – IDH-M, medido em 0,85, e PIB *per capita* de R\$ 90.742,75” (BRASIL, Justiça em números 2022. 2022, p. 15).

Em igual sentido, a pesquisa publicada sobre o perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e na isenção de custas processuais demonstra que não há relação direta entre estados com maior Produto Interno Bruto – PIB ou IDH-M e os valores das custas praticadas no âmbito dos tribunais estaduais (BRASIL, Justiça em números 2022. 2022, p. 34).

Outro índice verificado no relatório Justiça em Números, e que tangencia a questão da gratuidade de justiça, é o de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes. No relatório de 2022, consta que o TJDFT teve 2.462 processos nessas condições, o que configura a sétima maior taxa entre todos os tribunais estaduais e a quinta entre os tribunais de médio porte. O número é expressivo, sobretudo se considerarmos que é superior ao de todos os tribunais de grande porte. Destaca-se que tal número é próximo àquele apresentado no relatório emitido em 2021 (2.598 processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes), oportunidade em que o TJDFT foi classificado com

¹ Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2020.

a segunda maior taxa entre os tribunais de médio porte, repetindo a mesma colocação do ano do relatório de 2020.

Também merecem atenção os números apurados relativos à proporção entre o valor total arrecadado com custas e emolumentos e o número total de processos (exceto aqueles de competência criminal e dos juizados especiais), uma vez que tais dados permitem observar o impacto médio das custas e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais. No relatório de 2022, o TJDFT obteve a menor arrecadação entre os tribunais de justiça (R\$ 246,15 por processo ingressado) (BRASIL, Justiça em números 2022. 2022, p. 87).

Esse cenário, que denota elevados índices de concessão de gratuidade de justiça em unidade da Federação que possui PIB e IDH-M altos, sugere a necessidade de cautela no deferimento do benefício a fim de concedê-lo a quem de fato tem direito. Caso contrário, corre-se o risco de estimular a propositura de ações temerárias, na medida em que não há risco patrimonial à parte que litiga indevidamente sob o pálio da gratuidade de justiça, pois, nessa condição, há suspensão de exigibilidade de eventual condenação ao pagamento das despesas processuais, que englobam honorários advocatícios, taxa judiciária e custas judiciais, na forma do art. 98, §§1º e 3º, do CPC.

Acrescente-se, ainda, que entre os tribunais de médio porte o TJDFT possui a terceira maior taxa de novos casos por cem mil habitantes (10.074) (BRASIL, Justiça em números 2022. 2022, p. 114), e os dados internos apresentam crescimento relevante no número total de novos casos novos nos últimos.

A temática sobre os critérios de concessão de gratuidade de justiça é sensível e já foi objeto de estudo, em 2019, pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, cujas conclusões foram apresentadas na Nota Técnica 22/2019 e de onde se extrai a seguinte ementa: “Gratuidade Judiciária. Critérios de concessão no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Impactos orçamentários e sobre a prestação dos serviços judiciários. Proposição de medidas para o aperfeiçoamento da gestão do instituto. Alternativas de interpretação. Possível afetação do tema para formação de precedente. Custas judiciais. Criação do Fundo Especial da Justiça Federal” (BRASIL, Nota Técnica N. 22/2019. 2019, p. 1).

De igual modo, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre também aprofundou os estudos acerca da matéria e emitiu a Nota Técnica 4/2022/CIJEAC, em que foi abordado o entendimento jurisprudencial do TJAC e destacou a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos para a concessão da gratuidade, elencando documentos a serem apresentados pelas pessoas físicas e jurídicas para eventual concessão do benefício.

Recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ afetou ao rito dos recursos especiais repetitivos a seguinte questão: “definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”. Ao Tema foi atribuído o número 1.178 e é oriundo dos Recursos Especiais 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697.

Assim, observa-se que a temática tem sido objeto de atenção tanto pelo STJ quanto pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que instituiu, por meio da Portaria 113/2022, o grupo de trabalho para realizar estudos, avaliar e apresentar propostas de políticas judiciárias de ampliação do acesso à justiça, melhoria dos regimes de custas, taxas, despesas judiciais e gratuidade de justiça.

Portanto, exsurge a necessidade da realização de estudo aprofundado da matéria também em âmbito local, pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, no intuito de verificar, por meio de pesquisa na primeira e na segunda instância, como a temática tem sido abordada no TJDFT. Após a realização desse diagnóstico, será possível apresentar medidas de racionalização do instituto em consonância com o direito constitucional esculpido no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e com as regras processuais civis.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, em que se almeja:

- a) abordar, brevemente, o histórico e o conceito da gratuidade de justiça;
- b) analisar juridicamente a questão no que concerne à pessoa natural e à pessoa jurídica;
- c) fazer um levantamento dos entendimentos exarados na jurisprudência do STJ e do TJDFT acerca do tema;

d) apresentar os resultados da pesquisa realizada em primeira e segunda instâncias que abordam a gratuidade de justiça;

e) propor reflexões e parâmetros para auxiliar na aferição de padrões mínimos para concessão ou não da gratuidade de justiça.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A gratuidade de justiça está intrinsecamente ligada ao direito fundamental de acesso à justiça. A primeira obra sobre o tema é de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, fruto do denominado “Projeto Florença”, que mobilizou diversos pesquisadores a fim de investigar sistemas judiciais de diversos países. Entretanto, o cenário brasileiro não foi analisado nessa pesquisa, cujo resultado está consolidado na obra “Acesso à Justiça”, que identificou seus obstáculos e propôs soluções para cada um deles. São as denominadas ondas renovatórias que sugerem aprimoramentos a fim de que se concretize a efetiva tutela jurisdicional.

O primeiro obstáculo identificado refere-se às “custas judiciais”, demonstrando que os altos gastos a serem suportados com custas, honorários e regras de sucumbência são barreiras importantes ao acesso à justiça, o que se revela ainda mais importante em causas de baixo valor e que duram tempo significativo, já que pressionam economicamente a parte com menos recursos financeiros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-21).

O segundo refere-se à “possibilidade das partes”, avaliando-se as vantagens e as desvantagens estratégicas para determinados litigantes. Pessoas ou organizações com recursos financeiros possuem vantagens nas demandas. Outro viés é a “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa”, pois são barreiras a serem transpostas: o desconhecimento dos direitos, do modo de ajuizamento da ação, além das condições psicológicas intimidativas (como procedimentos complicados, formalismo, ambiente hostil dos tribunais). Ademais, as vantagens dos litigantes habituais em relação aos eventuais são inúmeras, como atuação em economia de escala, criação de relacionamentos informais com os julgadores, diluição dos riscos das demandas e testes de estratégias judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-26).

O terceiro diz respeito aos “problemas especiais dos interesses difusos”, que, por serem coletivos – tais como ambiente saudável e proteção do consumidor – fazem com que as demandas individuais se revelem inadequadas, seja por falta de legitimidade do autor de demanda individual, seja por ausência de rentabilidade considerando os custos do processo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26-28). A fim de transpor esses obstáculos, são propostas as três “ondas renovatórias” do acesso à justiça. A primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres, “pois os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32).

A segunda onda diz respeito ao tratamento de interesses difusos (coletivos ou grupais) diversos dos pobres com base em uma reforma da concepção tradicional do processo civil e alguns institutos, como citação e direito de ser ouvido, fundindo a visão individualista de devido processo com uma concepção social, coletiva, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-51).

A terceira onda é denominada de “um novo enfoque de acesso à justiça”. É uma nova perspectiva de encorajamento à adoção de novas formas procedimentais a fim de “evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não requer inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial”. É a fase da informalização do procedimento de resolução de conflitos. Nesse sentido, busca-se promover mecanismos alternativos de solução de conflitos como a mediação, a conciliação e o juízo arbitral (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-73).

Não se desconhece que há quem pondere que o acesso à justiça no Brasil se deu de forma diversa daquela adotada pelos países centrais, pois o que estava em voga aqui não era a expansão do bem-estar social, mas, sim, a concretização de direitos básicos.

(...) a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população

direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64 (JUNQUEIRA, 1996).

Ressalta-se, no entanto, que, embora “as peculiaridades do contexto brasileiro sejam reconhecíveis, elas não são suficientes para pleitear uma apreciação tão diferente do fenômeno ocorrido lá e cá” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 46).

Acesso à justiça é “acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, Kazuo, 2019), a qual é alcançável mediante a superação de dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade. O atendimento a este trinômio pautou o pleito dos doutrinadores e da população que serviram de supedâneo às reformas do Código de Processo Civil de 1973, notadamente a de 1994 e a de 2015. Nessa perspectiva, “não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo” (DINAMARCO, 2020, p. 149).

No ordenamento jurídico interno, o acesso à justiça é erigido a direito fundamental, consoante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Um dos pilares para efetivação desse direito é a assistência jurídica gratuita, que também está constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Demais disso, conforme disposição expressa do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É importante destacar a diferença conceitual entre as expressões assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade de justiça, as quais são frequentemente confundidas e utilizadas, de forma equivocada, como sinônimas.

A assistência jurídica gratuita tem o conteúdo mais amplo. Com efeito, “a ideia de ‘Assistência Jurídica Integral’ deve ser vista como um gênero do qual se desdobram duas espécies, quais sejam a assistência extrajudicial e a assistência judicial (ou, segundo terminologia clássica, a assistência judiciária)” (ALVES, 2005, p. 301).

A assistência judiciária, por seu turno, tem seu escopo reduzido, pois é restrita ao campo judicial. “Abrange todos os pressupostos necessários para evitar que as desigualdades de ordem econômica entre as partes numa lide judicial sejam obstáculos intransponíveis a que obtenham do Estado a devida e justa prestação jurisdicional. Exatamente aí se inclui a denominada ‘gratuidade de Justiça’” (ALVES, 2005, p. 301-302).

De outro vértice, a justiça gratuita “se traduz na isenção do pagamento de custas e despesas vinculadas ao processo, e também inclui o patrocínio gratuito da causa por um profissional habilitado cuja remuneração normalmente ficará sob o encargo do poder público” (ALVES, 2005, p. 302).

A crítica doutrinária que surge em relação à gratuidade de justiça é no sentido de que esta tem-se sedimentado como acesso ao Judiciário, numa perspectiva formal, pois o excesso de demandas/litigiosidade impede o acesso à justiça propriamente dita, no seu aspecto material, como mencionado acima. O jurisdicionado se vê privado da razoável duração do processo, a qual se torna difícil de ser atingida, diante do baixo valor das custas e das concessões indevidas de gratuidade de justiça, que são fatores que favorecem a litigância predatória e o uso excessivo da jurisdição. Luiz Marinoni alerta que:

Não há dúvida que a preocupação com a questão do acesso à justiça não deve estimular à litigância. Descabe confundir acesso à justiça com facilidade de litigar. A propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão, em que sejam considerados, de modo racional, os prós e os contras que podem advir da instauração do processo judicial” (MARINONI, 2013, p. 178).

Ocorre que na prática o que se verifica são os reflexos de uma “cultura demandista” expressa na litigiosidade aferida pelo CNJ, que destacou no relatório de 2022 que o “Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva”. Desses, ao serem retirados 15,3 milhões de processos suspensos,

sobrestados ou em arquivo provisório, subsistiam 62 milhões de ações judiciais em andamento. O número é extremamente elevado, embora o relatório destaque que no ano de 2017 foi observada pela primeira vez na série histórica uma redução no acervo, que vinha crescendo desde 2009 (CNJ, p. 104).

Mancuso alerta que o “direito de ação, (...) foi sendo gradualmente tomado como um dogma ou mesmo uma cláusula pétreia, ora visto como um apanágio do Estado democrático, ora como forma de participação na gestão da coisa pública por intermédio da justiça, ora, enfim como manifestação de cidadania”. Nota-se, assim, a percepção adversarial do processo, o desestímulo aos meios alternativos de solução de conflito e o agravamento da “contenciosidade social, do que veio a resultar a cultura demandista disseminada pelo país, projetada na crise numérica de processos que assombra o judiciário” (MANCUSO, 2015, p. 226).

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que, embora a gratuidade de justiça aos hipossuficientes seja instrumento imprescindível para concretização do direito fundamental do acesso à justiça, uma vez que é “preciso eliminar os efeitos perversos das dificuldades econômicas, psicológicas ou culturais que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada” (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2023, p. 59), há de ter cautela e parcimônia na sua concessão para que ela não seja deferida a pessoas que tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo e a tenham postulado como forma de burlar o sistema de custas ou, ainda, que estejam tentando se eximir de pagar perícia ou possível condenação a honorários sucumbenciais. Também há de se ressaltar o uso corriqueiro do pedido de justiça gratuita tanto em demandas temerárias quanto em demandas predatórias.

Desse modo, exsurge a necessidade de um exame acurado dos critérios utilizados para concessão da gratuidade de justiça, que será objeto de análise no próximo item.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA DA QUESTÃO

3.1 Critérios objetivos e subjetivos: análise na perspectiva da pessoa natural

Conforme mencionado no item 2, a assistência jurídica gratuita – gênero do qual a gratuidade de justiça se enquadra como espécie – é direito constitucionalmente garantido e expressamente previsto no Código de Processo Civil (art. 98), no bojo do qual se garante o benefício da gratuidade de justiça às pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nessa perspectiva, a gratuidade de justiça somente deve ser concedida àqueles que a ela façam jus, o que é necessário para a maior proteção dos litigantes que necessitam do benefício, pois o esvaziamento do instituto lhes seria extremamente prejudicial, como visto acima. Além do que, o próprio inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, ao restringir o benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, indica limitação ao direito fundamental em questão.

Conforme afirmação lançada no voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 249003/RS, o benefício em comento “visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si”, uma vez que “não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio”.

No referido julgado, decidiu-se pela recepção do à época vigente art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (RE 249003 ED, relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015, Acórdão eletrônico DJe-093, divulgação: 9/5/2016, publicação: 10/5/2016). No decorrer da fundamentação lançada pelo relator: ministro Edson Fachin, destaca-se a sua preocupação em evidenciar a natureza tributária da taxa judiciária, e, por conseguinte, a necessidade de o Estado-juiz exercer o controle no momento de aplicação da “norma imunizante”.

O relator destacou que o entendimento da Corte Suprema é no sentido de que “as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito”, esclarecendo que a taxa judiciária seria o tributo a ser cobrado para cada processo, conforme estabelecido

pelo legislador, de acordo com a natureza da causa ou com o seu valor, enquanto as custas em sentido estrito seriam as despesas com os atos praticados no curso do procedimento.

Em seguida, partindo de tal distinção, são apontadas duas situações diferentes que ocorrem por ocasião do deferimento da gratuidade. Confira-se:

Visto isso, o artigo 98, §3º, do NCPC, parece referir-se apenas às custas processuais em sentido estrito, quando fala na condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar essa verba, caso contrário restaria configurado um vício formal de inconstitucionalidade, dado que uma lei ordinária estaria dispondo sobre matéria tributária com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, mostra-se razoável que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. Logo, uma vez implementada a condição no prazo de cinco anos, exsurge a responsabilidade pelo pagamento do débito.

Em síntese, não se vê qualquer incompatibilidade entre esse raciocínio e a normatividade constitucional, de modo que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito.

Por sua vez, cabe, ainda, examinar a taxa judiciária, dado o regime tributário que lhe é inerente. Nada obstante esteja topograficamente fora do Sistema Tributário Nacional, a doutrina e a jurisprudência em matéria tributária reconhecem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, como uma imunidade, por conseguinte assim deve ser lido o termo “isenção” do artigo 12 do diploma normativo impugnado.

(...)

Nesse contexto, parece-nos que a necessária finalidade da imunidade é contemplar o Acesso à Justiça, encontrando-se em sintonia com aquilo que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominaram primeira onda renovatória de acesso efetivo à ordem jurídica, a qual se traduz na remoção de obstáculos econômicos enfrentados pelos jurisdicionados para obter da estatalidade resultados justos a suas lides, judiciais ou sociológicas.

Contudo, impende observar que a norma imunizante é condicionada por uma situação de fato, a ser comprovada em juízo, qual seja, a insuficiência de recursos econômicos para promover uma ação, sem colocar em risco o próprio sustento e do núcleo familiar.

A fim de concretizar a imunidade nos estreitos limites em que ela se justifica, a legislação exige do Estado-Juiz, no caso concreto, a emissão de um juízo de equidade tributária, fornecendo para isso os meios processuais adequados, como, por exemplo, a modulação da gratuidade, a irretroatividade do benefício e a possibilidade de revogação do ato concessivo da benesse fiscal” (Sem grifos no original).

É possível dizer, portanto, que na análise do pedido de gratuidade o magistrado funcionaria como um “fiscal anômalo” do princípio da obrigatoriedade tributária. Em outras palavras, a concessão ou não do benefício depende da verificação de critérios que demonstrem a sua necessidade, não sendo lícito ao julgador dispensar a referida análise, sob pena de comprometer o princípio constitucional da obrigatoriedade tributária.

Diante disso, emerge a necessidade de estabelecer critérios seguros e transparentes para o (in)deferimento do benefício, sendo “dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais” (REsp 1584130/RS, relator: ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016).

Ao contrário do que ocorre no processo trabalhista, no qual há previsão expressa sobre o critério objetivo exigido para a concessão da gratuidade (art. 790, § 3º, da CLT)², o Código de Processo Civil não estabelece o conceito de “insuficiência de recursos”, vindo apenas conferir presunção de veracidade à “alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º).

Ao discorrer sobre o tema, Câmara (2021, p. 76) afirma que a assistência jurídica gratuita tem sido tradicionalmente ampliada por força de disposição infraconstitucional, conforme seria possível observar no art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e no art. 99, § 3º, do CPC. Para o mencionado autor, “diz-se ampliada a garantia por uma razão: não obstante o texto constitucional afirme que a assistência jurídica integral e gratuita (que inclui, evidentemente, a gratuidade no acesso ao Judiciário, embora não a esgote) seja assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, as pessoas naturais a ela fazem jus independentemente de produção de qualquer prova”.

² Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Todavia, a leitura do § 2º do citado dispositivo³ evidencia que, da mesma forma como sedimentada a jurisprudência anterior ao CPC/2015, a presunção ali apontada é claramente relativa, não constituindo prova cabal da hipossuficiência financeira do requerente.

Com efeito, a dispensa, *a priori*, de outros documentos destinados a comprovar a insuficiência de recursos surgiu com base em uma alteração feita na Lei nº 1.060/1950, no ano de 1986, com a finalidade de desburocratizar a forma como era emitida a “declaração de pobreza”. A evolução legislativa, que acarretou a mudança em comento, pode ser compreendida com suporte na seguinte passagem extraída do voto do relator: ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1.584.130/RS⁴, *verbis*:

(...) o revogado art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 - com a redação conferida pela Lei n. 7.510/1986 - estabelecia que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, com presunção de veracidade, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, não se pode descuidar de uma interpretação histórica da Lei n. 7.510/1986 que, "orientada pelos ideais de desburocratização", reformou o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 "para deixar mais simples a situação dos jurisdicionados necessitados, passando a ser suficiente a afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Antes dessa mudança, a parte deveria instruir a petição com um atestado, emitido pela autoridade policial ou pela prefeitura em que constasse ser o requerente necessitado e inapto a pagar as despesas do processo. (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade de justiça no novo CPC. Revista de Processo, v. 236, 2014, p. 310 e 311).

Assim, a Lei buscou conferir maior praticidade em benefício da pessoa natural vulnerável, e não compactuar com o abuso de direito, admitindo que as partes pudessem tecer falsas afirmações.

Nessa linha, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei (Sem grifos no original).

Portanto, não havendo previsão expressa sobre o conceito de “insuficiência de recursos”; sendo relativa a presunção de veracidade da declaração prevista no art. 99, § 3º, do CPC); e, considerando a possibilidade/obrigatoriedade de o magistrado intimar a parte a

³ § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

⁴ REsp 1.584.130/RS, relator: ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016.

comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do § 2º do art. 99, passou-se a adotar os mais variados critérios – de ordem objetiva e/ou subjetiva – para análise do requerimento de justiça gratuita.

Em regra, os julgados que evidenciam a adoção de um critério objetivo⁵ pautam-se por um parâmetro equivalente a determinada renda mensal (salário-mínimo; faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física; renda mensal estabelecida para atendimento pela Defensoria Pública; etc.).

Repetindo a expressão utilizada no inciso LXXIV do art. 5º da CRFB, o art. 98, *caput*, do CPC menciona a “insuficiência de recursos” como condição para o benefício da gratuidade. Insuficiência essa, conforme expressamente previsto no diploma processual, “de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”⁶.

Há de se ressaltar, desde já, que não se exige do requerente do benefício que seja absolutamente desprovido de recursos ou miserável, isso porque, conforme já mencionado alhures, a *ratio* do instituto não é apenas a gratuidade em si, mas a garantia do acesso à justiça, de modo que a situação de “insuficiência de recursos” pode ser, inclusive, transitória, com a possibilidade de cobrança das custas, despesas e honorários na forma e no prazo do art. 98, § 3º, do CPC.

Dito isso, quais critérios devem ser utilizados pelo magistrado – na condição de “fiscal anômalo” do princípio da obrigatoriedade tributária e de garantidor do direito fundamental do acesso à justiça – para aferir a “insuficiência de recursos” da parte?

O tema não é pacífico na jurisprudência, havendo julgados que sinalizam para a adoção de critérios exclusivamente objetivos e outros de critérios subjetivos ou conjugação de ambos os critérios.

⁵ O critério objetivo baseia-se em um parâmetro que seja aplicável a qualquer hipótese, independentemente das peculiaridades do caso concreto. Exemplo disso ocorre quando o magistrado condiciona a gratuidade de justiça à renda mensal auferida pela parte, deixando de considerar as despesas (fixas ou temporárias) e os sinais de riqueza que o requerente venha a apresentar. A seu turno, o critério subjetivo é aquele que leva em consideração as peculiaridades do caso ao analisar o contexto financeiro que a pessoa se insere, ou seja, a sua real condição econômico-financeira.

⁶ WAMBIER et al. (2016, p. 182) esclarecem que as despesas processuais compreendem as custas judiciais, os honorários periciais, as multas fixadas em desfavor das partes e despesas cartorárias (mandados e cartas para citação e intimação das partes, ofícios, certidões, etc.), não englobando os honorários advocatícios.

Entre aqueles que entendem pela aplicação de critérios exclusivamente objetivos, não há consenso sobre os parâmetros adotados, sendo possível verificar, entre outros: limitação a determinado número de salários-mínimos; faixa de isenção estabelecida para o Imposto de Renda de Pessoa Física; renda mensal estabelecida como limite para atendimento pela Defensoria Pública; valor da Res. 85/2014-CSAGU⁷; critério objetivo com o valor do salário-mínimo ideal fixado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, e multiplicado pelo fator 4x⁸; etc.

Atualmente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.239/2022, que teve origem na Câmara dos Deputados (PL 5.900/2016), e que busca estabelecer critérios para a concessão da gratuidade de justiça. A redação aprovada pela Câmara estabelece seis hipóteses em que o benefício seria concedido com base em critérios exclusivamente objetivos⁹, indicados no infográfico ao lado.



⁷ Critério citado na manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Recurso Especial 1.988.686/RJ.

⁸ Critério citado na manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Recurso Especial 1.988.686/RJ.

⁹ Para íntegra do texto: [imprime \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/imprime) - acesso em 13 mai. 2023.

A par do estabelecimento de critérios objetivos, o PL ressalva a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade para a parte que não se enquadre em nenhuma das hipóteses anteriores, mas que consiga **comprovar a insuficiência de recursos**¹⁰.

Também é oportuno destacar a existência do Projeto de Lei nº 770 de 2020, iniciado no Senado Federal, que acrescenta o § 9º ao art. 98 do Código de Processo Civil, com previsão de mais um critério objetivo para a concessão da gratuidade de justiça: **ser o requerente portador de doença grave**.

Diante do que até aqui foi exposto, e do que será pormenorizado no Tópico 4 (entendimento jurisprudencial), é possível verificar que ausência de padronização dos parâmetros para o (in)deferimento do benefício enseja potencial afronta à isonomia material, uma vez que duas pessoas que estejam na mesma situação econômico-financeira podem se deparar com diferentes respostas ao pedido de gratuidade.

Em se tratando de justiça local, tem preponderado no Distrito Federal a adoção do critério objetivo alicerçado na Resolução 271/2023, da Defensoria Pública do DF – DPDF, a qual, para efeito de atendimento, considera hipossuficiente o possuidor de renda familiar bruta não superior a cinco salários-mínimos.

Apesar dessa constatação, é importante destacar que há outro critério objetivo, com embasamento técnico, viável de adoção, qual seja, o salário-mínimo necessário, calculado pelo DIEESE. Este se utiliza de metodologia de cálculo amparada no que disciplina o art. 7º, inciso IV, da CF/88¹¹; e o Decreto-Lei nº 399/1938¹².

Com efeito, sob o prisma da Carta Magna, o DIEESE ao definir o salário-mínimo necessário vislumbra que seja o suficiente para a garantia das necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,

¹⁰ “O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º deste artigo poderá pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.”

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

¹² <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>

higiene, transporte e previdência social. Na visão infraconstitucional, o parâmetro norteador é o Decreto-Lei nº 399/1938, em especial o gasto com alimentação que não poderá ser inferior ao custo da Cesta Básica de Alimentos. Quanto ao gasto com alimentação, o cálculo desse departamento leva em consideração uma unidade familiar composta de dois adultos e duas crianças, as quais consomem, presume-se, o equivalente a um adulto, bem como o custo da maior cesta básica, pesquisada entre as 27 (vinte e sete) capitais brasileiras, multiplicado por três.

Todavia, mesmo com a intenção de padronização futura de determinados critérios objetivos, como vem sendo feito no bojo dos projetos de lei acima citados, não se pode desconsiderar o fato de que a adoção de critérios puramente objetivos também não será suficiente para coibir situações em que o jurisdicionado se veja impedido de ter acesso à justiça. Isso porque, o magistrado poderá se deparar, no exame do caso concreto, com hipótese na qual a parte não se enquadre no critério objetivo estabelecido (p. ex., aufera renda mensal superior a três salários-mínimos), mas que esteja enfrentando situação que afete sobremaneira a sua vida financeira (como é o caso de altas despesas relacionadas a problemas de saúde). Por tais razões, a adoção de ambos os critérios significará mais proteção e efetivo respeito ao direito fundamental do acesso à justiça.

3.2 Pessoa jurídica

O art. 98, *caput*, do CPC trouxe previsão expressa sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas serem beneficiárias da justiça gratuita.

Anteriormente à vigência do CPC/2015, havia discussão sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas receberem o benefício em questão, vindo o STJ, no ano de 2012, editar o enunciado de Súmula 481, segundo o qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O exame conjunto do art. 98, *caput*, e do art. 99, § 3º, ambos do CPC, demonstra que, seguindo a linha da jurisprudência já existente, o legislador optou por garantir às pessoas jurídicas a possibilidade de serem beneficiárias da gratuidade de justiça desde que comprovada

a sua hipossuficiência financeira, ou seja, quando o pagamento de despesas judiciais possa comprometer o risco de comprometimento da manutenção de suas atividades.

Em regra, o ônus da prova, atribuído a quem pleiteia o benefício de gratuidade de justiça, independe do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos, já que a ausência de lucro das entidades filantrópicas e beneficentes não enseja, por si só, a conclusão de que a parte não tenha condições de arcar com as despesas processuais.

Da mesma forma como ocorre em relação às pessoas naturais, a lei também não estabeleceu critério para análise da “insuficiência de recursos” da pessoa jurídica. Além disso, também se questiona sobre quais documentos a parte deveria apresentar para fazer prova do seu direito à gratuidade de justiça.

Ao tratar sobre o tema em nota técnica recentemente publicada (NT 4¹³), o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ressaltou que, em razão das diversas formas que uma sociedade empresária pode constituir-se, a análise do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade se tornaria complexa. Todavia, a par dessa situação, concluiu ser necessária a apresentação de determinados documentos pelo postulante, quais sejam:

1. Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos últimos três exercícios;
2. Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE dos últimos três anos;
3. Escrituração contábil, tal como: livro diário (obrigatório, nos termos do art. 1.180 do CC), razão, caixa, registro de inventário e registro de prestação de serviços (facultativos, dependendo da constituição da pessoa jurídica);
4. Extrato das contas bancárias em que a pessoa jurídica possui movimentação financeira;
5. Relação de protesto e inscrição nos órgãos restritivos de crédito;
6. Inadimplência com fornecedores;
7. Demonstrativo das despesas mensais;
8. Caso a pessoa jurídica esteja em recuperação judicial, declaração do Administrador Judicial de que o pagamento das custas acarretará prejuízos ao cumprimento do plano de recuperação judicial;
9. Documentos pertinentes ao caso colocado sob análise, tendo em vista eventuais particularidades do pedido.

¹³ [Poder Judiciário do Estado do Acre | Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC \(tjac.jus.br\)](http://www.tj-ac.gov.br)

A Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal também estabelece a possibilidade de atendimento pelo órgão das pessoas jurídicas que comprovarem sua situação de hipossuficiência. Para tanto, prevê os seguintes requisitos que deverão ser preenchidos a depender do caso:

Art. 10. Considera-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa jurídica nos seguintes casos:

I – tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, deverá enquadrar-se como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, na forma da lei, devendo ser demonstrado, cumulativamente:

- a) que, deduzidas as suas dívidas da soma do valor de seus créditos, de suas aplicações e de seus investimentos, não resulta valor superior a 20 SM (vinte salários-mínimos);
- b) que não remunera mensalmente sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 5 SM (cinco salários-mínimos).

II – tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado, cumulativamente:

- a) que o seu objeto social se destina à promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- e
- b) que a lide oferece risco de prejuízo para consecução desse objeto.

III – tratando-se de condomínio, deverão ser demonstradas, cumulativamente:

- a) que se caracteriza como habitação coletiva de baixa renda, podendo ser conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional, pelo sistema financeiro de habitação, por programas habitacionais ou para assentamento de famílias de baixa renda; e
- b) que, deduzidas as suas dívidas da soma do valor de seus créditos, de suas aplicações e de seus investimentos, não resulta valor superior a 20 SM (vinte salários-mínimos).

Parágrafo único. Também deverá ser analisada a situação de vulnerabilidade econômica do sócio, associado ou síndico interessado na assistência jurídica, observados os parâmetros estabelecidos para as pessoas naturais.

Assim, no que diz respeito ao pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica, inclusive instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, deve estar acompanhado de prova da sua insuficiência de recursos, não havendo presunção de miserabilidade em favor das pessoas jurídicas, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC a *contrario sensu*.

Exceção à regra é o que ocorre com as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa. Conforme previsão do art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), “as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita”. Portanto, nesse caso não há que se perquirir acerca da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, cabendo ao “intérprete verificar somente o caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido” (REsp 1742251/MG, relator: ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

A fim de evitar equívocos, faz-se necessário ressaltar que a dispensa do recolhimento das custas em razão da expressa garantia ao benefício da assistência judiciária não se confunde com os casos de isenção previstos, entre outros, no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 (Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências), o qual apenas isenta o litigante do pagamento de custas, exigindo, por outro lado, o reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Confira-se:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No que tange às pessoas jurídicas submetidas à falência ou à recuperação judicial, não há regra eximindo-as do pagamento das despesas processuais. Assim, tem-se entendido que a mera concessão da recuperação judicial não se traduz, automaticamente, em hipossuficiência da empresa em recuperação, sendo necessária a demonstração de que o pagamento das custas e das despesas processuais constituirá óbice ao cumprimento do plano de recuperação. Seguindo essa linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado proferido pelo STJ:

(...) 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.** (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.070.186/PR, relator: ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022) (Sem grifos no original).

Também devem ser feitas considerações quanto aos critérios para a concessão do benefício nas ações em que o espólio é a parte postulante do benefício. O entendimento assente na jurisprudência do TJDFT firmou-se no sentido de que deve ser considerada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições pessoais do inventariante ou dos herdeiros, ou seja, deve ter o mesmo tratamento das pessoas jurídicas. Confirmam-se os excertos de acórdãos recentes sobre o assunto:

(...) 1. **A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.** 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado. (...). (Acórdão 1375204, 07265179720218070000, relator: Simone Lucindo, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJe: 13/10/2021. Pág.: Sem página cadastrada) (Sem grifos no original).

(...) 2. **Para aferição da hipossuficiência a justificar a concessão da justiça gratuita nas ações em que figura como parte o espólio, não há que se verificar a condição financeira do inventariante, mas o valor do acervo hereditário e a sua liquidez imediata.** 3. **Nas ações de inventário em que não há bens com liquidez para adimplir as despesas processuais, é razoável a concessão do beneplácito, porquanto o recolhimento das custas poderá, eventualmente, ser exigido nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.** 4. Recurso provido. (Acórdão 1358024, 07186808820218070000, relator: Mario-Zam Belmiro, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2021, publicado no DJe: 3/8/2021. Pág.: Sem página cadastrada) (Sem grifos no original).

Em síntese, em relação às pessoas jurídicas, também não há definição sobre critérios objetivos ou subjetivos que condicionem a concessão da gratuidade de justiça.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

4.1 Superior Tribunal de Justiça - STJ

De início, é importante consignar, como já mencionado, que a questão controvertida sobre a legitimidade na adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, levando em conta a legislação atual (artigos 98 e 99, § 2º, do CPC), foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, (ProAfR no REsp 1988687, relator: ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgamento em 6/12/2022, DJe de 20/12/2022).

A tese de direito controvertida (consubstanciada no Tema 1.178/STJ) encontra-se delineada com clareza e especificidade, na medida em que os acórdãos combatidos nos recursos indicados como representativos da controvérsia (REsp 1988687, 1988697 e 1988686) deram provimento aos agravos de instrumento com fundamento na impossibilidade de adoção pelo juízo singular de critérios exclusivamente objetivos para aferição da hipossuficiência de pessoa natural.

Entretanto, anteriormente à decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.178/STJ, a Corte Cidadã já manifestou entendimento de que é “inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais”¹⁴.

Nesse sentido, alguns julgados em que houve reiteração do mencionado entendimento, no âmbito do STJ, pelas turmas de direito público e de direito privado: AgInt no REsp 1895814 / RJ; AgInt no REsp 1836136 / PR; EDcl no AgInt no AREsp 1538432 / RS; AgInt no REsp 1916377 / PE; AgInt no REsp 1703327 / RS; EDcl no AgRg no AREsp 668605 / RS.

Com efeito, nos termos do que denota a jurisprudência atual do STJ, quando apreciado o pedido de gratuidade de justiça, a hipossuficiência da pessoa natural deve ser apreciada não apenas com base em critério objetivo, mas também privilegiada a adoção de parâmetro

¹⁴ Edição 150 do boletim Jurisprudência em Teses do STJ, 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27150%27.tit>. Acesso em 17/3/2023.

subjetivo apto a identificar a real situação econômica da parte. Nesse cenário, é imprescindível avaliar se essas decisões impactam a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

4.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT

No âmbito do TJDFT, a despeito da inexistência de jurisprudência pacífica acerca dos critérios a serem adotados para aferição da “insuficiência de recursos” daquele que pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, é possível observar prevalência da adoção do critério objetivo equivalente à renda mensal de cinco salários-mínimos, um dos parâmetros estabelecidos atualmente na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal¹⁵, a qual revogou a Resolução 140/2015 mencionada nos excertos, para comprovação da necessidade de atendimento no órgão.

A título exemplificativo, seguem excertos de acórdãos que adotam o critério objetivo exclusivo para aferir a hipossuficiência econômica da parte postulante à gratuidade de justiça:

(...) 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1654980, 07379592620228070000, relatora: Ana Cantarino, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJe: 8/2/2023. Pág.: Sem página cadastrada) (Sem grifos no original).

(...) 1. O pedido de gratuidade de justiça desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. (...) . 4. **A jurisprudência deste egrégio TJDFT considera possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito**

¹⁵Resolução 271, de 23 de maio de 2023. Disponível em <https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RESOLUCAO-No-271-Regulamenta-hipoteses-de-atuacao-institucional.docx-1.pdf> . Acesso em 29/6/2023.

Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1649088, 07015727520228079000, relator: Mario-Zam Belmiro, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJe: 9/2/2023. Pág.: Sem página cadastrada) (Sem grifos no original)¹⁶.

Há julgado da Primeira Câmara Cível do TJDFT perfilhando o entendimento de que o critério estabelecido na Resolução 140/2015 do CSDPDF poderia ser utilizado para aferir a insuficiência de recursos do postulante do benefício. Confira-se:

(...) 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. 2. **Diante desse panorama, diante da abstração do conceito jurídico de hipossuficiência econômica, bem como no intuito de preservar a isonomia, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **Se a renda demonstrada pela Recorrente se mostra superior aos limites estabelecidos na Resolução n. 140/2015 e a parte não demonstra possuir despesas extraordinárias além daquelas decorrentes de gastos voluntários, não é possível inferir a sua hipossuficiência.** 4. Agravo interno não provido. (Acórdão 1423609, 07385338320218070000, relator: Roberto Freitas Filho, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no DJe: 26/5/2022. Pág.: Sem página cadastrada) (Sem grifos no original).

Em contrapartida, destaca-se julgado da Segunda Câmara Cível, no qual o voto condutor do acórdão vai além do critério objetivo exclusivo para aferição da hipossuficiência econômica da parte postulante à gratuidade de justiça. Confira-se extrato da ementa:

(...) . 4. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175 a 179). 5. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos

¹⁶ No mesmo sentido, *vide*: Acórdão [1648272](#), Acórdão [1649420](#); Acórdão [1644773](#) e Acórdão [1640441](#).

devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 6. Se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade, indevidamente. 7. O autor é Policial Militar e recebe vencimentos líquidos de R\$ 12.030,05, muito acima do padrão médio do povo brasileiro. 8. Ausentes provas idôneas de que a parte possui baixa renda e que suas despesas são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça. 9. Quando não se paga nada para litigar na Justiça, a racionalidade e a razoabilidade ficam distantes e a propositura de ações temerárias, que oneram os Tribunais, mantidos pelos tributos pagos pelos outros, passa a ser uma atividade sem qualquer risco patrimonial ou pessoal” (Acórdão 1353434, 07151700420208070000, relator: João Egmont, relator designado: Diaulas Costa Ribeiro, Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 5/7/2021, publicado no DJe: 22/7/2021. Pág.: Sem página cadastrada).

Referido julgado realça a necessidade imperativa de análise de custo-benefício do serviço público de prestação jurisdicional a fim de minimizar o ajuizamento de demandas temerárias e o impacto de eventual deferimento excessivo da gratuidade de justiça no orçamento do TJDFT. Destaca-se que *“(e)ste Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas”*.

Oportuno ressaltar que, ao contrário do que nos leva a crer leitura apressada dos julgados com respaldo só em critérios objetivos, os parâmetros estabelecidos pela Defensoria Pública são variados, não se limitando ao teto de cinco salários-mínimos. De acordo com art. 1º da mencionada Resolução, **a renda de cinco salários-mínimos deve ser considerada sob o ponto de vista do núcleo familiar, ou seja, trata-se de renda mensal familiar, e não individual**¹⁷. Além do rendimento mensal familiar, também há exigência de que a parte não apresente os seguintes sinais de riqueza: recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor

¹⁷ Art. 4º, § 1º, da Resolução 271/2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal: Considera-se renda familiar mensal a soma de todos os rendimentos mensais auferidos pelos integrantes da mesma família, provenientes do trabalho, formal ou informal, autônomo ou assalariado, da aposentadoria, de pensões, de benefícios sociais e de quaisquer outras fontes.

superior a vinte salários-mínimos; propriedade, direito à aquisição, usufruto ou posse a qualquer título de mais de um imóvel (art. 1º, § 1º, incisos II e III).

Da forma como explicitado, aqueles que elegem critério subjetivo para aferir a “insuficiência de recursos” o fazem com base na real e atual situação financeira da parte, considerando não apenas a renda mensal e a riqueza/patrimônio do requerente, mas, sim, se o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios inviabilizaria o seu acesso à justiça. Desse modo, entendem que o exame com base nas circunstâncias específicas do caso concreto configuraria forma mais adequada para a análise de concessão da gratuidade de justiça.

No âmbito do TJDFT, embora não seja o entendimento majoritário, há julgados no sentido de afastar a adoção de critérios exclusivamente objetivos para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça. Pretende-se priorizar a adoção de parâmetro decisório composto de elementos objetivos e subjetivos factualmente aferíveis e aptos a indicar a concreta capacidade financeira de a parte postulante (ao benefício) arcar com os ônus processuais sem o comprometimento da manutenção de seu patrimônio mínimo. Confira-se:

(...) 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade da justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. **A concessão do benefício não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário.** Na hipótese, estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício requerido. ... (Acórdão 1687807, 07009482320238070001, relator: Leonardo Roscoe Bessa, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem página cadastrada).

(...) 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelo autor, ora agravante. (...) . 3. A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade, logo, não se pressupõe estado de mendicância, mas tão somente incapacidade para suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. 4. **Para a concessão da gratuidade de justiça não se deve adotar como critério apenas o valor bruto da remuneração percebida, merecendo-se atentar se a parte possui disponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.** (...) (Acórdão 1358772, 07507145320208070000, relator: Cesar Loyola, Segunda

Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJe: 10/8/2021.
Pág.: Sem página cadastrada) (Sem grifos no original)¹⁸.

Outra dificuldade enfrentada pelos julgadores no momento de análise do requerimento de justiça gratuita apresenta-se nos casos de réu revel citado por edital e representado pela Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial. Nesses casos, não se conhece a situação financeira do revel.

Desse modo, as turmas cíveis do TJDFT sedimentaram o entendimento de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria de Ausentes, não acarreta, por si só, os benefícios da gratuidade de justiça ao revel, uma vez que a representação do ausente decorre de sua ausência, e não de sua situação de hipossuficiência econômica – inexistindo presunção de hipossuficiência econômica do substituído.¹⁹

De mais a mais, é também assente na jurisprudência do TJDFT que a Defensoria Pública, atuando na qualidade de Curadora Especial dos ausentes, possui **isenção legal** quanto ao recolhimento de preparo recursal, independentemente de haver ou não o deferimento da gratuidade de justiça²⁰.

5 PESQUISAS REALIZADAS EM AMOSTRA ALEATÓRIA DE PROCESSOS DO TJDFT SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

5.1 Metodologia

Diante da necessidade de realização de diagnóstico acerca da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que diz respeito à gratuidade de justiça, foi elaborada pesquisa em acórdãos publicados pelas turmas cíveis entre 01.01.2022 e 31.12.2022.

O intuito principal da pesquisa foi identificar o comportamento desses órgãos em relação à concessão ou não da gratuidade de justiça, bem como a identificação dos critérios utilizados como fundamentação nos julgados.

¹⁸ No mesmo sentido, *vide*: Acórdão [1601750](#); Acórdão [1326428](#) e Acórdão [1289716](#).

¹⁹ *Vide*: Acórdão [1353778](#), Acórdão [1377453](#), Acórdão [1417565](#), Acórdão [1374842](#).

²⁰ *Vide*: Acórdão [1670619](#) e Acórdão [1359327](#).

Para tanto, a Coordenadoria de Doutrina e Jurisprudência – CODJU elaborou o seguinte argumento de pesquisa: "(‘gratuidade de justiça’ ou ‘justiça gratuita’ ou ‘gratuidade’)", o qual retornou o total de 2.896 (dois mil oitocentos e noventa e seis) registros. Desses, foram selecionados aleatoriamente 249 registros para análise detalhada apta a gerar resultados de pesquisa com confiabilidade de 90% (noventa por cento) e com margem de erro de 5% (cinco por cento)²¹.

Foi elaborado formulário para levantamento de dados da referida amostra aleatória a fim de identificar: órgão julgador, tipo de recurso, circunscrição judiciária de origem, matéria da vara de origem, parte que postulou a gratuidade de justiça na primeira instância, quem assistiu as partes (Defensoria Pública ou advogado particular), critérios e dispositivos dos acórdãos e das decisões de primeiro grau sobre a gratuidade.

Ressalva-se que a opção pela análise do processo em sua integralidade (primeira e segunda instâncias) adveio do interesse de identificar também como os magistrados do primeiro grau decidem os pedidos de gratuidade de justiça. Cumpre esclarecer, ainda, que essa foi a forma mais fidedigna de alcançar os dados na primeira instância, porquanto a análise por meio de metadados ficou prejudicada em razão da imprecisão dos cadastros realizados que retornaram dados percentuais que, após breve análise, se mostraram insuficientes, uma vez que não eram representativos da realidade.

Analisados os 249 (duzentos e quarenta e nove) processos, identificou-se que nove deles, apesar de conterem em suas ementas os termos do argumento da pesquisa, não se referiam propriamente ao tema. Desse modo, esses casos excepcionais foram retirados da amostra, a qual se consolidou com o quantitativo final de 240 (duzentos e quarenta) processos.

5.2 Resultados da pesquisa

O Gráfico 1 demonstra o quantitativo/percentual de processos analisados da amostra aleatória consolidada por turma cível.

²¹ Cálculo da amostra aleatória elaborado por meio de calculadora disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>

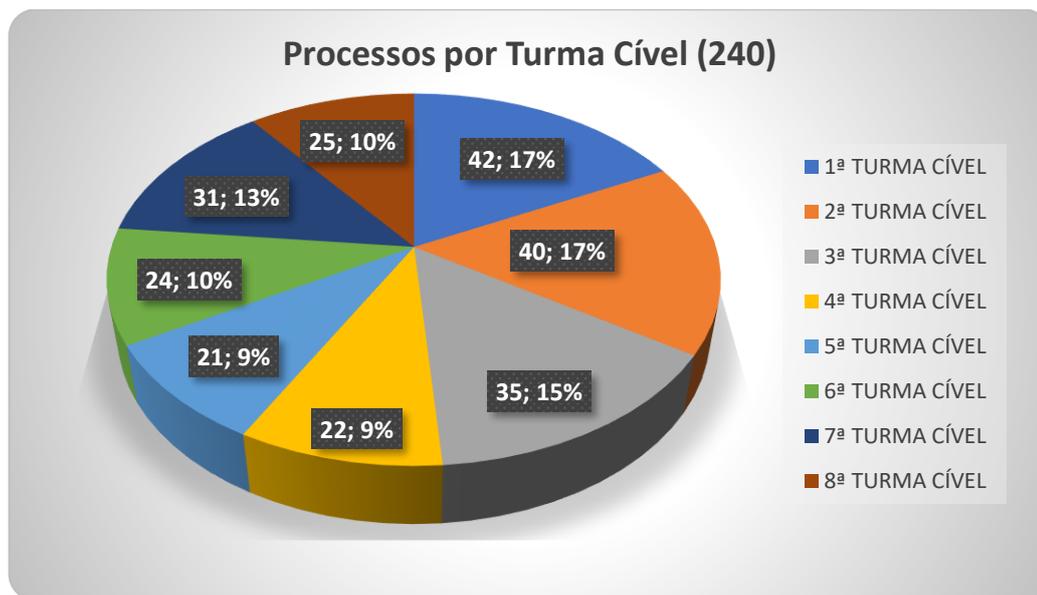


Gráfico 1. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

O Gráfico 2 demonstra o meio recursal utilizado para debater a gratuidade de justiça no segundo grau, evidenciando que 49% da matéria foi impugnada por meio de apelação e 46% por agravo de instrumento. Agravo interno e embargos correspondem a percentual ínfimo no quantitativo total.

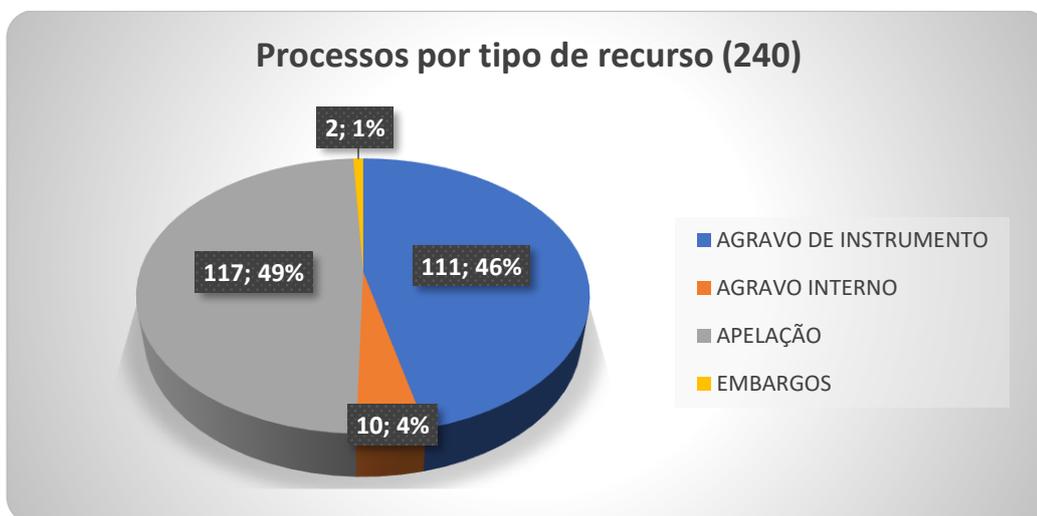


Gráfico 2. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Um dado interessante é que 92% dos processos da amostra aleatória consolidada foram propostos por advogados particulares, ao passo que apenas 8% foram assistidos pela Defensoria Pública. Em nenhuma hipótese houve assistência por núcleo de prática jurídica. Isso revela que

os processos que chegam à segunda instância debatendo a gratuidade de justiça são amplamente subscritos por advogados particulares.

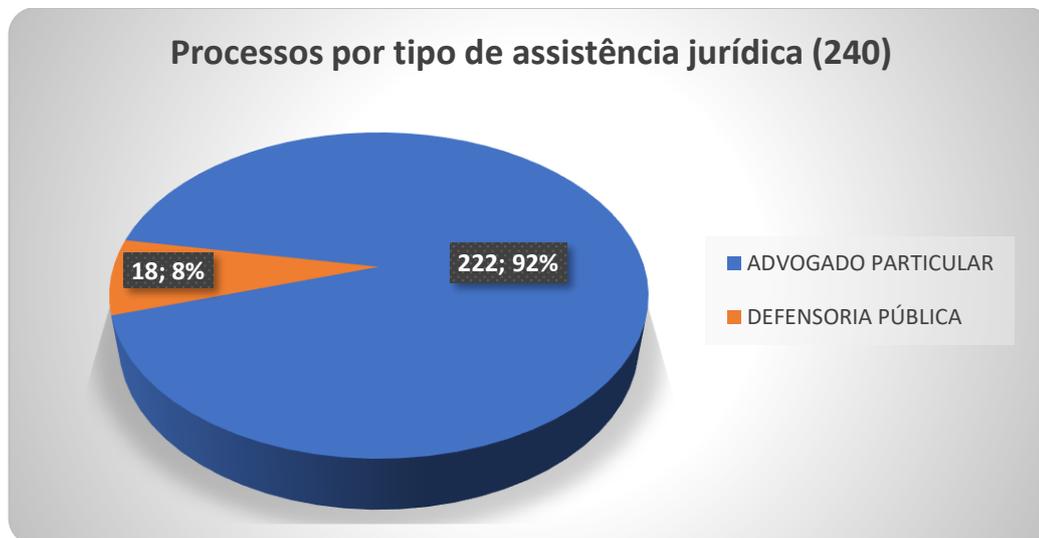


Gráfico 3. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Os dados constantes do Gráfico 4 demonstram que os dois maiores percentuais são de recursos que foram providos para conceder a gratuidade de justiça (29%) e de recursos que não foram providos mantendo a gratuidade já indeferida na primeira instância (29%). Outro percentual representativo diz respeito aos recursos não providos mantendo a gratuidade já deferida na origem (20%). As hipóteses de recursos “provido para negar a gratuidade”, “provido em parte para conceder parcialmente a gratuidade”, “não provido – mantida a concessão parcial” foram inexpressivas e juntas não ultrapassam 3%.

Constatou-se, ainda, que 19% dos recursos não se encaixavam nas hipóteses prefixadas no formulário, sendo classificados como “outros”. Entre as hipóteses indicadas neste campo encontram-se aquelas em que o pedido de gratuidade foi decidido só em primeira instância e não foi rediscutido em segundo grau, bem como hipóteses de não conhecimento do recurso, entre outros.

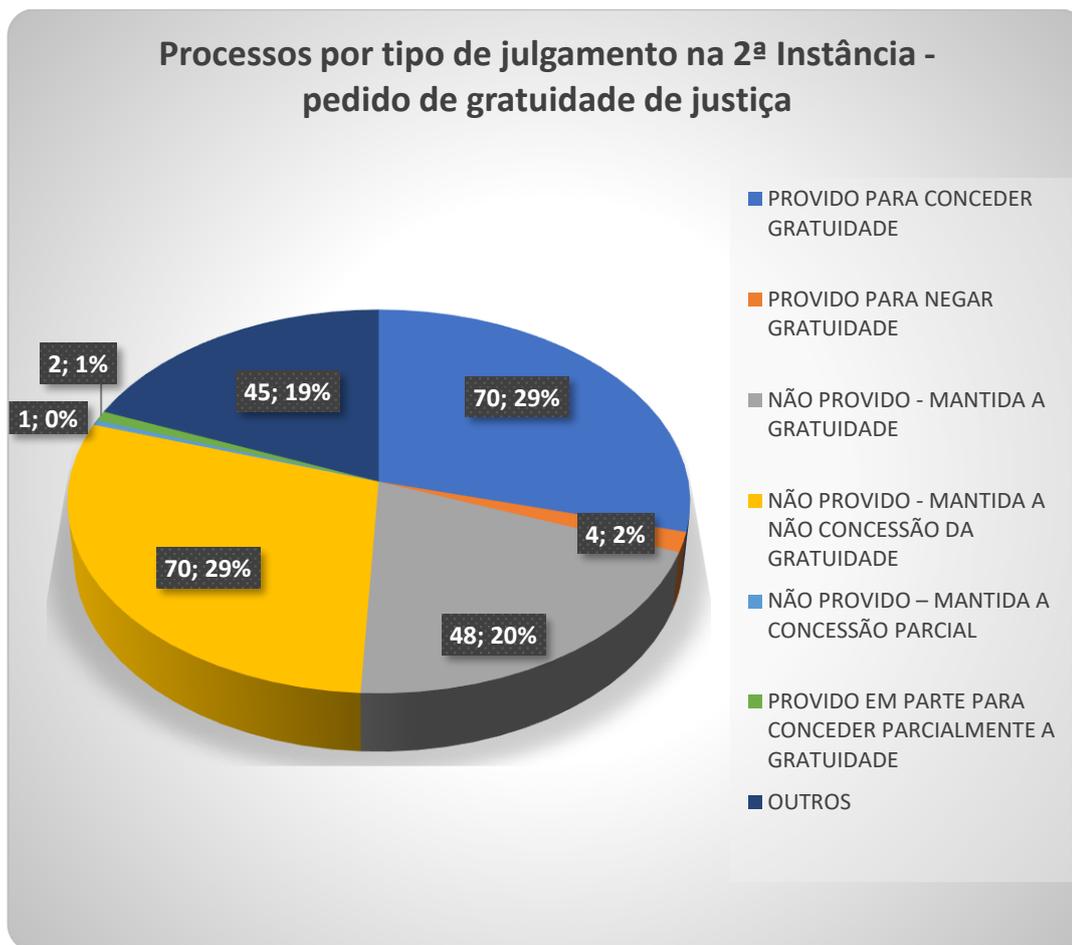


Gráfico 4. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Também foram objeto de análise os critérios utilizados como fundamentação nos acórdãos. Com efeito, foi identificado se o julgador em sua decisão utilizou só critérios objetivos (atribuídos, em síntese, às hipóteses em que foram adotados critérios padrões, como, por exemplo, os utilizados pela Defensoria, sem levar em consideração situações do caso concreto); só critérios subjetivos (atribuídos, em síntese, aos casos em que se prestigiou apenas as condições específicas do caso concreto, por exemplo, casos de doença grave); ambos os critérios (atribuídos, em síntese, aos casos que conjugam critérios objetivos com as circunstâncias especiais do caso, como gastos, quantidade de pessoas na unidade familiar, etc.). Ressalta-se que a opção “não se aplica” foi selecionada, sobretudo em hipóteses em que a matéria não foi revista no segundo grau e casos em que apenas questionada em segundo grau, o órgão julgador não especificou fundamentos para decisão.

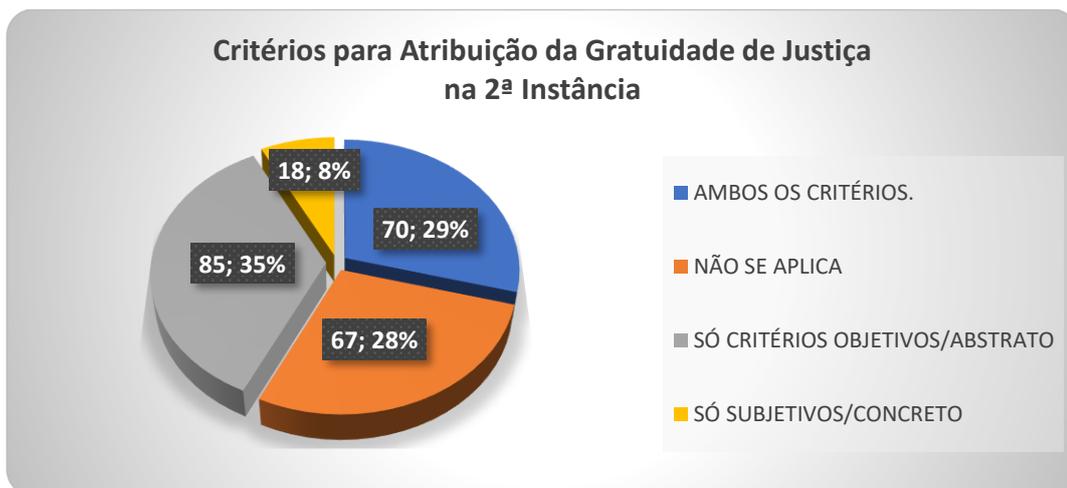


Gráfico 5. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT.

A análise dos três maiores percentuais de tipo de julgamento (Gráfico 4) em relação aos critérios utilizados como fundamentos para decidir revela que os recursos providos para conceder a gratuidade de justiça majoritariamente – 47% – utilizam como fundamento ambos os critérios (objetivos + subjetivos) (Gráfico 6). Essa dinâmica não é replicada nos casos de não provimento em que o protagonismo é da utilização apenas de critérios objetivos e o uso de “ambos os critérios” assume um percentual menor (Gráficos 7 e 8).

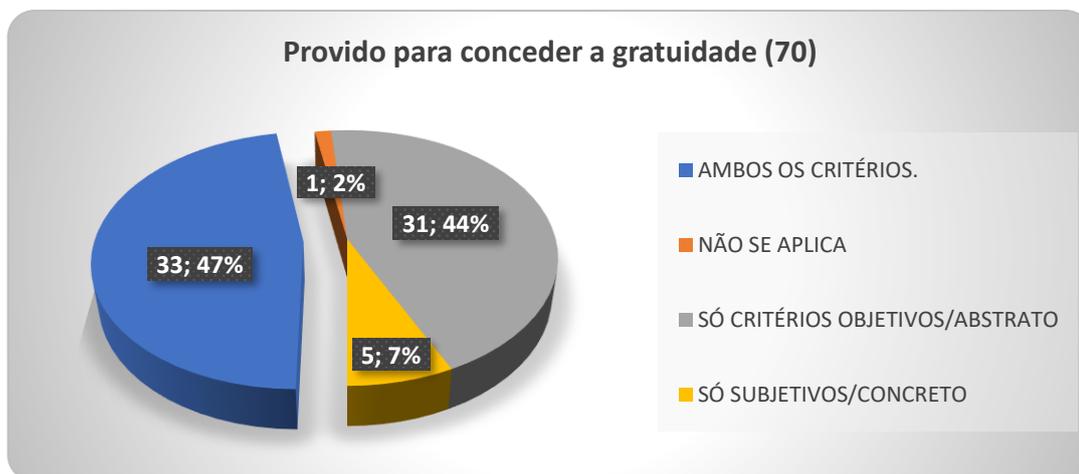


Gráfico 6. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

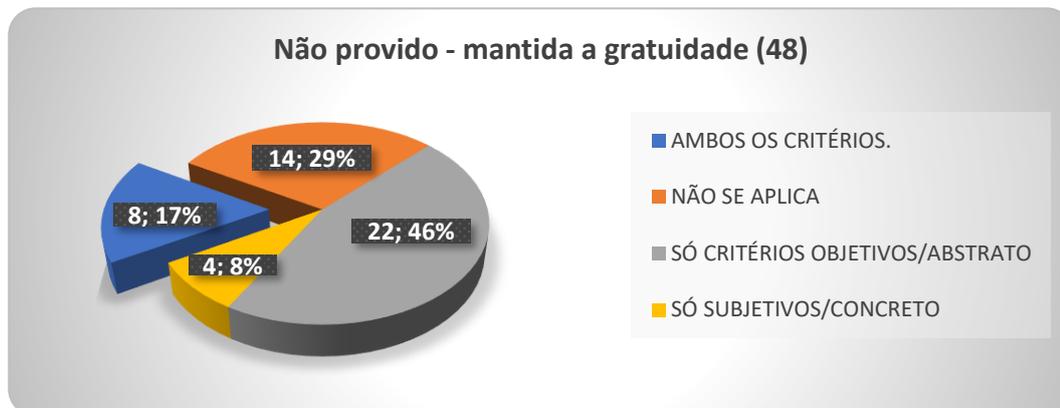


Gráfico 7. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT



Gráfico 8. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

A análise dos gráficos supramencionados em interpretação conjunta com a jurisprudência indica que, em regra, não há utilização deliberada de “ambos os critérios” como fundamento que deve ser adotado como ideal. Ao contrário, essa dinâmica é representativa da necessidade de esforço argumentativo maior nos casos em que são providos os recursos, que não é a mesma dos julgados que apenas mantém a decisão de primeiro grau.

As turmas cíveis não possuem entendimento uniforme em relação aos critérios utilizados, de modo que foi possível identificar que na primeira, na segunda, na sétima e na oitava turma cível preponderam “só critérios objetivos” como fundamentação, ao passo que terceira, quarta, quinta e sexta turmas “ambos os critérios” assumem a prevalência.

Critérios adotados por turma cível

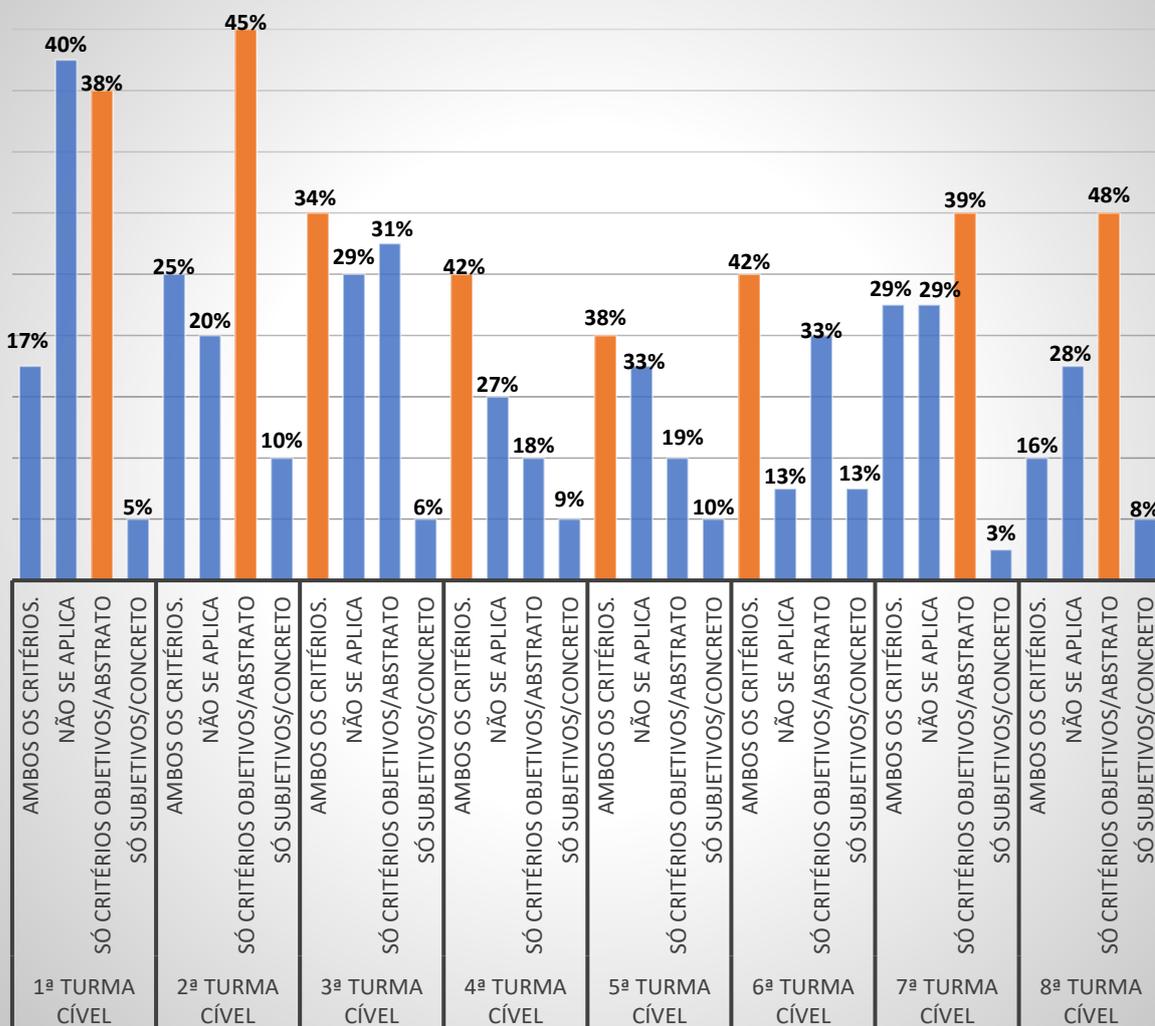


Gráfico 9. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

No caso das pessoas naturais, a pesquisa identificou que ampla maioria (53%) dos acórdãos utilizaram a renda individual como parâmetro para decidir sobre a gratuidade de justiça, ao passo que apenas 4% utilizaram o parâmetro da renda familiar. 11% dos julgados não mencionaram nada sobre o parâmetro adotado, e em 32% dos casos foi marcado o item “não se aplica”, justificado, basicamente, pelas hipóteses que tratavam de pessoas jurídicas e de processos em que não havia discussão sobre a gratuidade de justiça na segunda instância.

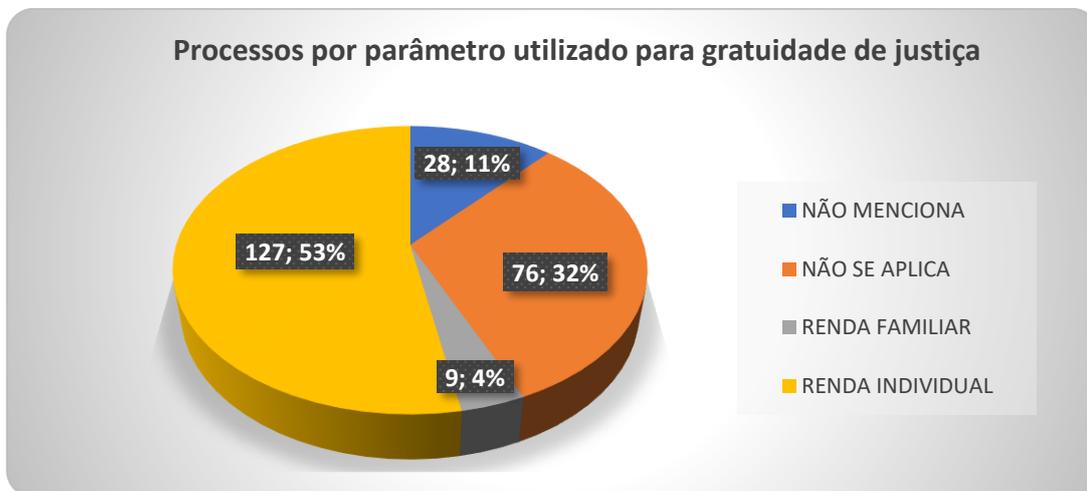


Gráfico 10. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Verifica-se a preponderância de utilização do parâmetro da renda individual, notadamente porque é comum o Tribunal adotar para verificação da hipossuficiência os requisitos da Defensoria Pública, que se baseia, como mencionado, na renda familiar bruta mensal de até cinco salários-mínimos. Ocorre que, ao cruzar os dados, observou-se que, **embora os julgados mencionem cinco salários-mínimos, a análise é feita pautada na renda individual em 81% dos processos decididos com base só em critérios objetivos.** Em nenhuma das hipóteses, a análise foi feita com base na renda familiar.

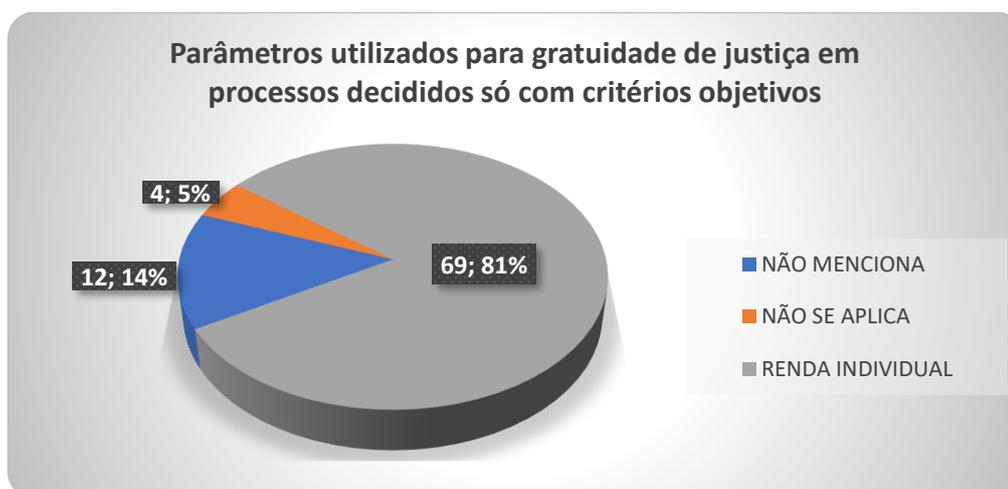


Gráfico 11. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Para concluir a análise dos dados da segunda instância, subtraíram-se da amostra aleatória consolidada os processos classificados como “outros” (Gráfico 4). Subsistiram aqueles providos total ou parcialmente (76 processos) e aqueles não providos (119 processos).

Dáí resulta uma taxa de reversibilidade de 39%, a demonstrar alto percentual de recursos providos para reformar as decisões de primeiro grau sobre gratuidade de justiça. Esse cálculo é realizado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Soma dos registros que deram provimento total ou parcial}}{\text{Soma dos registros total: negaram provimento + deram provimento total ou parcial}}$$

Equação 1. Elaboração: COCIJDF/TJDFT

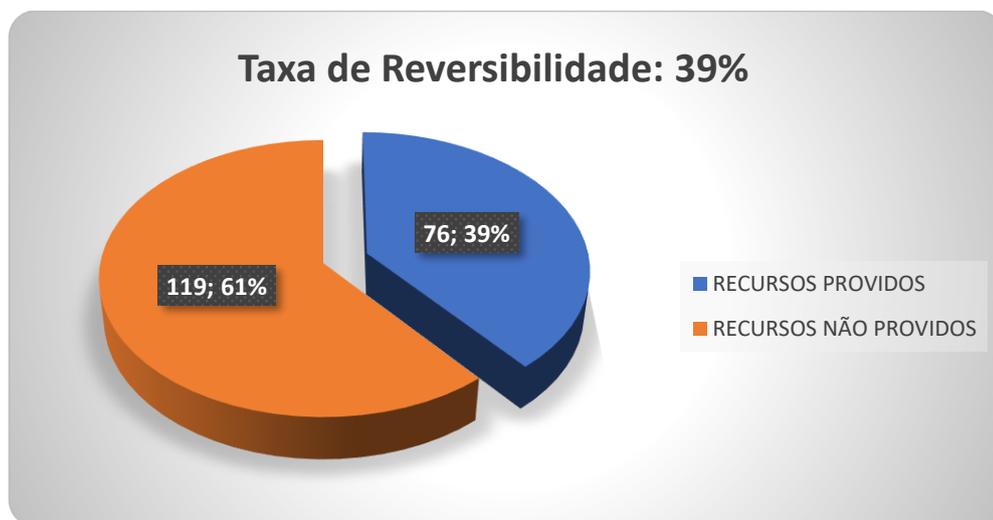


Gráfico 12. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Inicia-se a análise referente ao primeiro grau, identificando-se as circunscrições judiciárias que deram origem aos recursos dos processos da amostra aleatória consolidada.

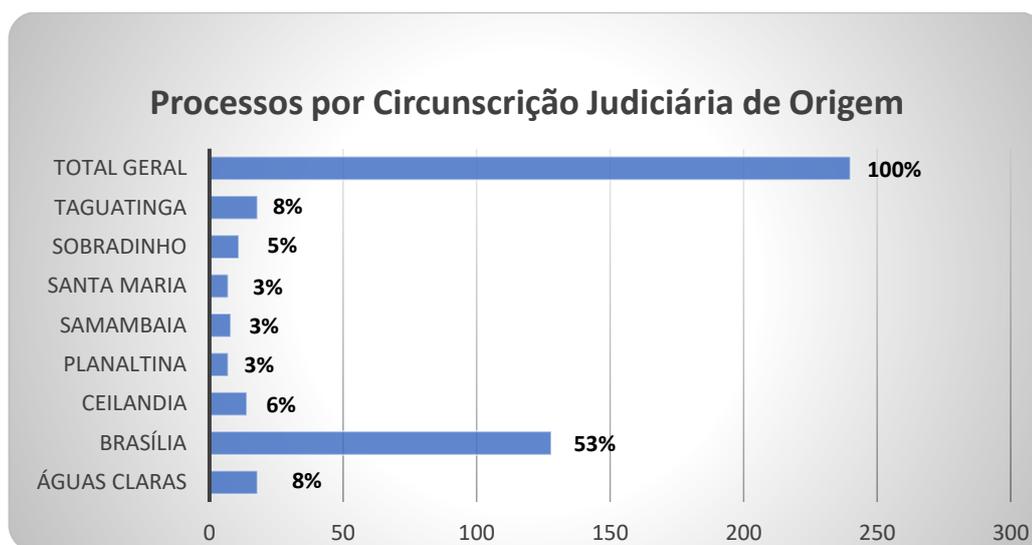


Gráfico 13. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Importante destacar que a circunscrição judiciária de Brasília deu origem a 128 processos da amostra aleatória consolidada, o que representa 53%. Em contrapartida, circunscrições como Brazlândia (um processo), Gama (três processos), Guará (seis processos), Itapoã (quatro processos), Núcleo Bandeirante (cinco processos), Recanto das Emas (quatro processos), Riacho Fundo (cinco processos) e São Sebastião (um processo) nem estão representadas no gráfico acima porque em termos percentuais ficaram aquém de 2,5%.

Ressalta-se que 72% dos processos tratam de direito civil comum, 15% referem-se a direito de família e 9% são oriundos das varas de fazenda pública. Matérias, como sucessão, falências e meio ambiente correspondem a percentuais ínfimos (Gráfico 14).

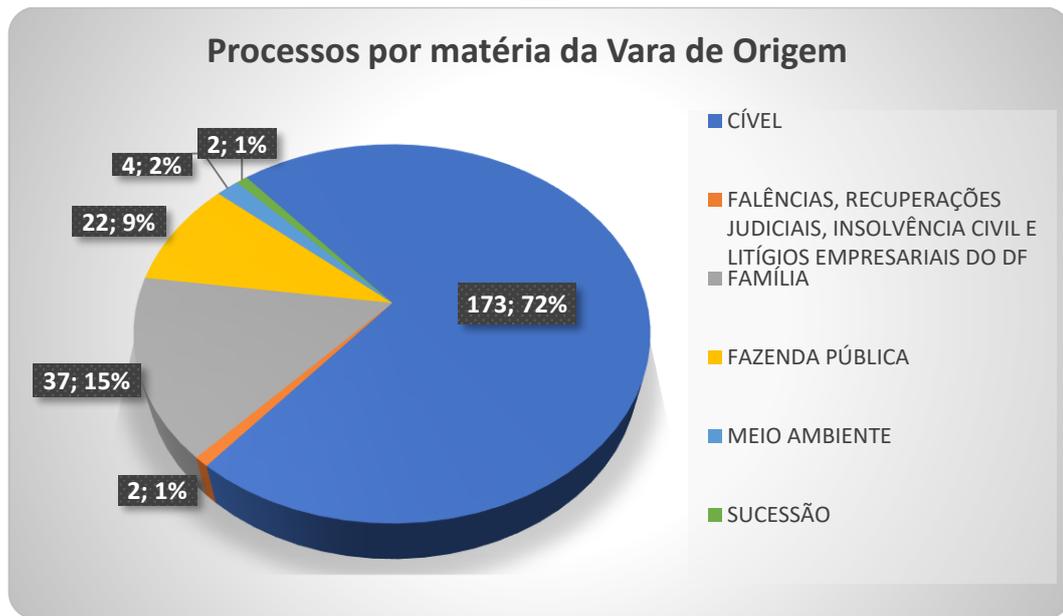


Gráfico 14. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Verifica-se, ainda, que em 90% dos processos da amostra consolidada os pedidos de gratuidade de justiça foram formulados por pessoas naturais, ao passo que 10% são provenientes de pessoas jurídicas. Ademais, 58% foram da parte autora, 38% da parte ré e em apenas 4% foram formulados por ambas as partes.

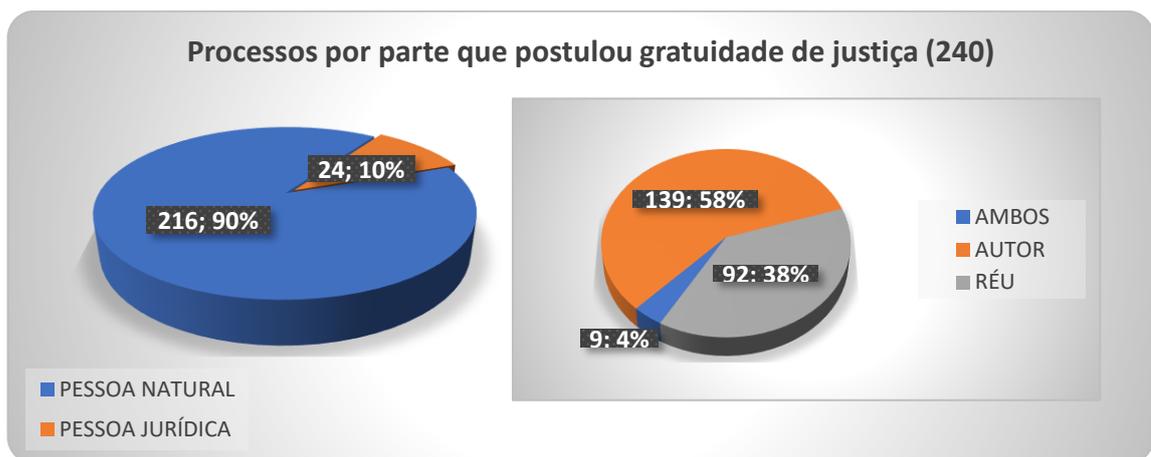


Gráfico 15. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Considerando a decisão proferida, observa-se que em 53% dos processos da amostra consolidada tiveram pedidos de gratuidade de justiça indeferidos, 33% foram deferidos e apenas

1% foi deferido em parte. A opção “não se aplica” foi atribuída basicamente aos casos em que não havia pedido na primeira instância.

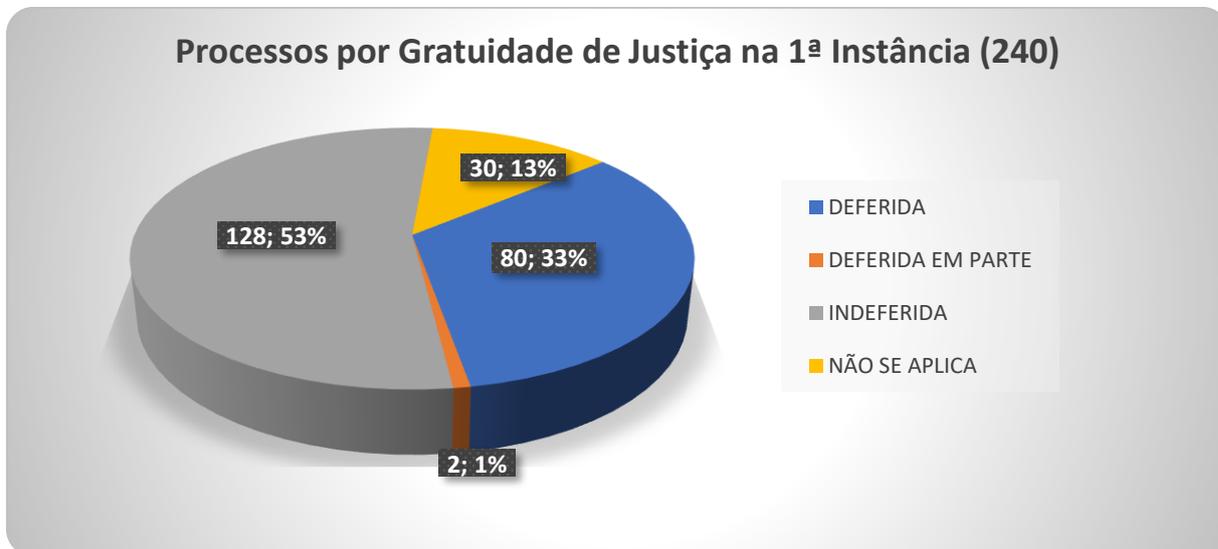


Gráfico 16. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Quanto aos critérios adotados na primeira instância, observa-se que a maioria das decisões aplicaram apenas critérios objetivos, 11% utilizaram só critérios subjetivos e 14% mencionaram ambos os critérios (Gráfico 17). Em comparação com a segunda instância (Gráfico 5), constata-se que, embora o critério mais utilizado seja o mesmo, ou seja, “só objetivos”, em matéria recursal ele representa percentual menor, qual seja, 35%.

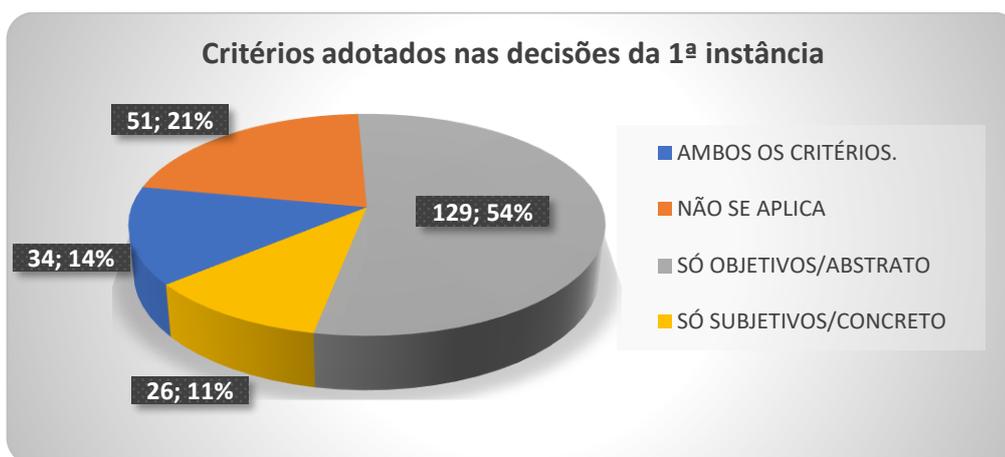


Gráfico 17. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Outro dado comparativo relevante é que, na primeira instância, ao contrário do que ocorre na segunda instância (Gráficos 6, 7 e 8), a utilização de “ambos os critérios” ocorre em proporção maior nas decisões de indeferimento da gratuidade de justiça. Com efeito, para negar o benefício tanto a utilização do critério apenas subjetivo quanto dos dois critérios assumem percentuais maiores.

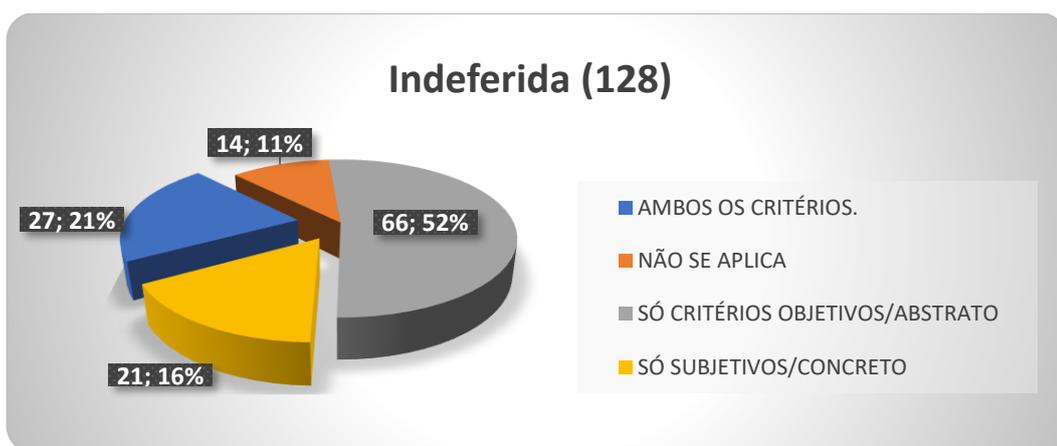


Gráfico 18. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Em contrapartida, nas decisões de deferimento da gratuidade de justiça na primeira instância há ampla maioria da utilização como fundamento só de critérios objetivos – 76%.

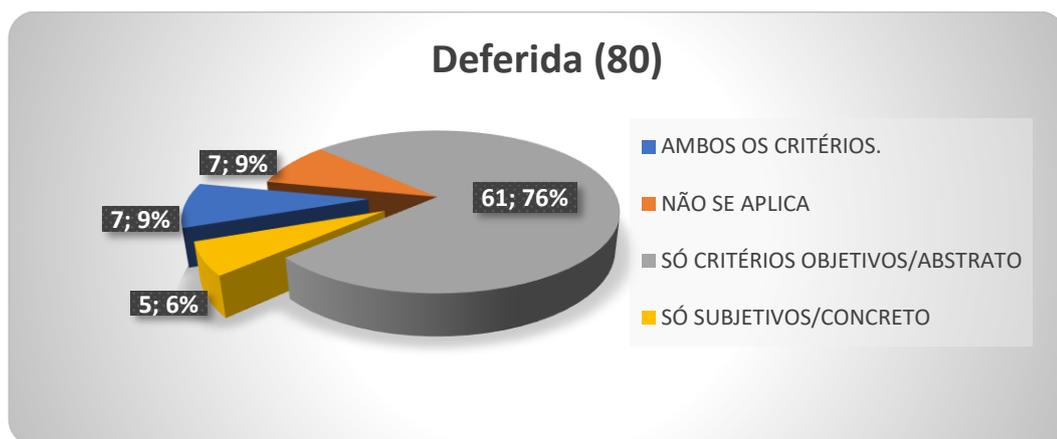


Gráfico 19. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Em síntese, os dados revelaram que há preponderância da adoção de critérios objetivos em ambas as instâncias. A utilização de ambos os critérios e de critérios subjetivos surgem em

percentual maior na primeira instância em decisões que negam a gratuidade de justiça, ao passo que na segunda instância o movimento é contrário, ou seja, esses critérios surgem em maior escala em decisões que concedem o benefício. Há percentual considerável de reversibilidade (39%) das decisões de primeiro grau, e os recursos são em sua maioria provenientes de varas cíveis de Brasília, subscritos por advogados particulares. Na origem, identificou-se, ainda, que a maioria das partes que postulam gratuidade de justiça são autoras da ação, bem como, em maioria ampla, são pessoas naturais.

6 SOBREUTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Segundo o relatório Justiça em Números 2022 (ano-base 2021), mencionado no item 1, a série histórica em âmbito nacional de concessão de assistência judiciária gratuita “demonstra crescimento entre os anos de 2015 e 2018, com redução nos dois anos seguintes e retomada da curva de crescimento em 2021. O índice variou de 27% em 2015 a 35,7% em 2018, tendo atingido 29,7% em 2021” (BRASIL, Justiça em números 2022, p. 116).

Os dados referentes ao ano-base de 2021 revelam que o TJDFT se apresenta dentro da média nacional, com o percentual de 30% de processos arquivados definitivamente em que houve a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A fim de verificar o impacto médio das custas e da concessão da gratuidade de justiça nos tribunais, o relatório comparou as arrecadações com a demanda processual (exceto criminais e juizados especiais). O Gráfico 20 mostra a relação entre os valores arrecadados e o número de processos ingressados sujeitos à cobrança de custas.

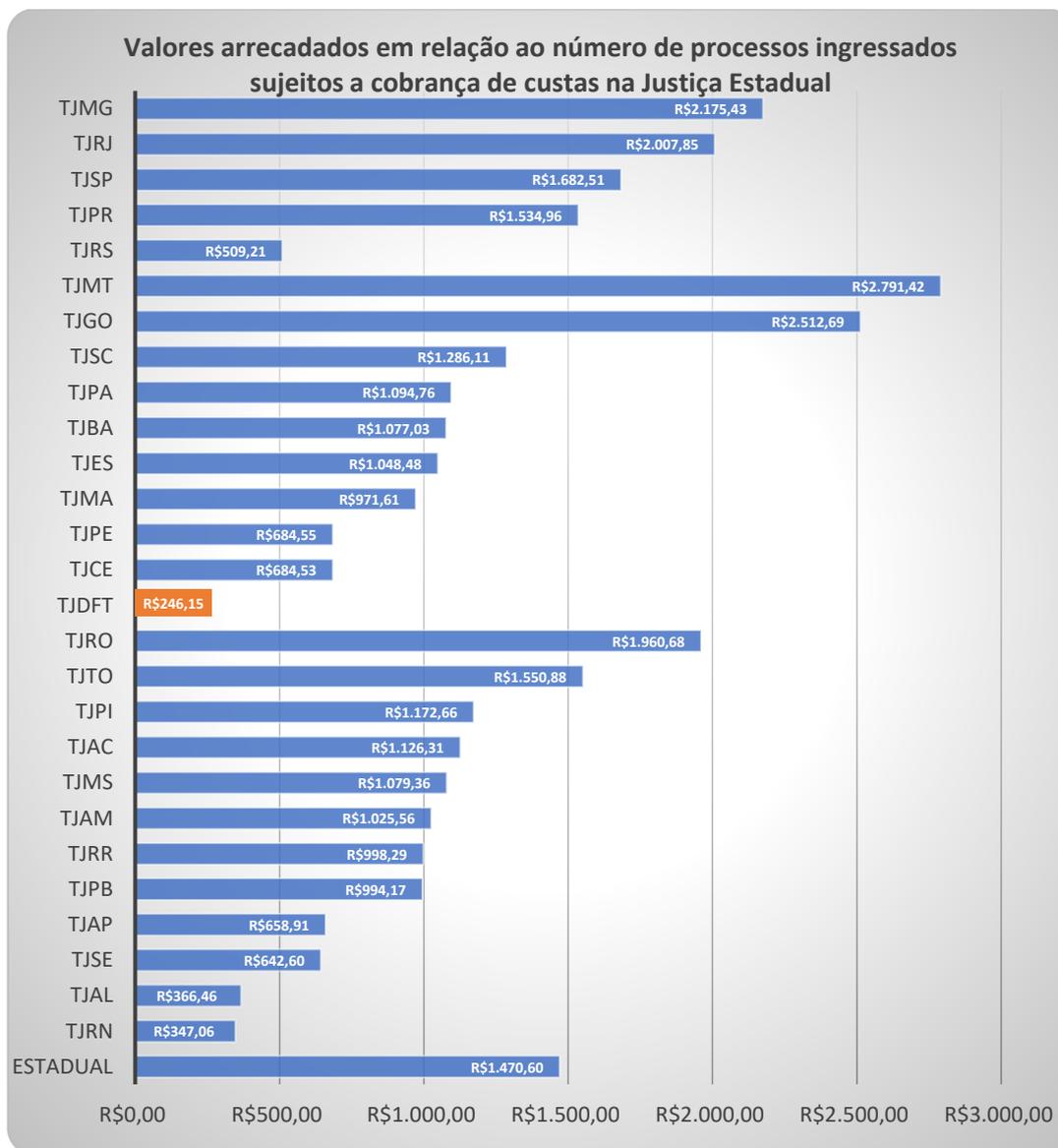


Gráfico 20. Fonte: Justiça em números 2022, ano-base 2021. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Percebe-se claramente que o TJDFT é o que possui menor arrecadação entre os tribunais de justiça (R\$ 246,15 por processo ingressado). Tal constatação poderia sugerir questionamento paralelo à questão da gratuidade de justiça. Ou seja, as baixas custas estimulariam mais litigância no Distrito Federal?

Conforme explicitado em estudo do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. CNJ, 2019, p. 7), as custas judiciais possuiriam dupla função, quais sejam:

A primeira função é ser fonte de recursos financeiros destinados a custear a prestação de serviço jurisdicional. A segunda, desempenhar papel educativo, na medida em que a cobrança, a depender dos valores, pode mitigar o abuso do direito de acesso ao Judiciário. Tais funções devem atuar em harmonia no Sistema Judiciário, a fim de que custas, taxas e despesas processuais não configurem nem óbice ao acesso à Justiça nem estímulo à litigância excessiva.

Nessa toada, é importante destacar que os baixos valores das custas judiciais no TJDFT, comparativamente com o valor máximo de custas em outros tribunais do país, especialmente a discrepância no valor das custas entre o TJGO e o TJDFT, podem configurar incentivo ao “ingresso de ações no Distrito Federal que inicialmente seriam propostas em Goiás, principalmente quando ocorridas na região do entorno” (BRASIL. Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2023, p. 16). Confira-se o Gráfico 20, extraído do mencionado estudo elaborado pelo CNJ, em que se percebe que o valor das custas iniciais máximas no TJDFT (R\$ 599,25), no ano-base da pesquisa (2021), é bastante inferior ao valor máximo das custas praticadas no TJGO (R\$ 144.072,43).

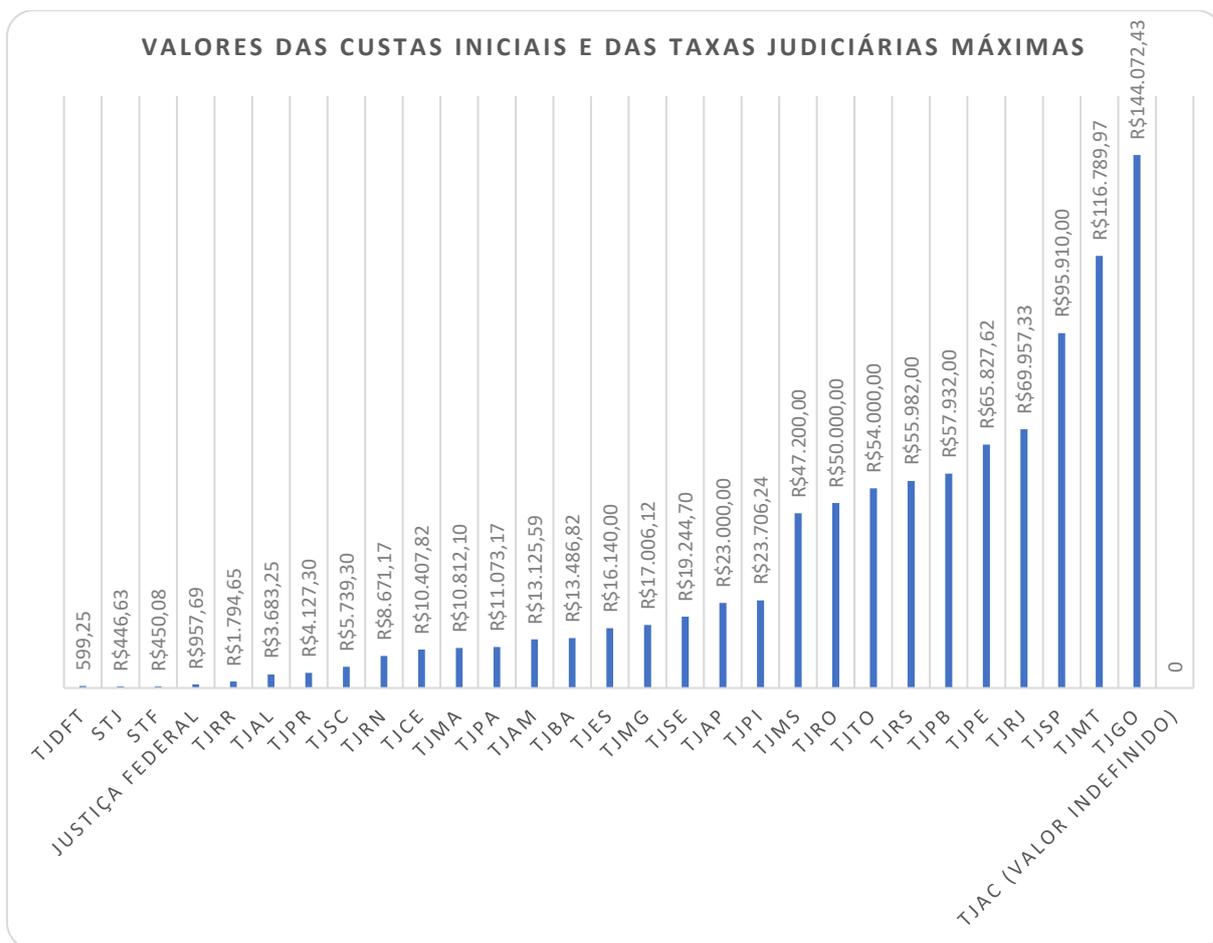


Gráfico 21. Fonte: Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. CNJ, 2023. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Portanto, no que diz respeito à “função educativa” das custas judiciais no TJDFT, pode-se inferir que o baixo valor das custas praticadas neste Tribunal, associado à eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma indiscriminada, possibilitaria o estímulo à litigância, diante dos baixos riscos advindos da falta de êxito da ação.

Tal situação foi, inclusive, abordada na Nota Técnica 8²², deste CIJDF, ocasião em que se ressaltou que as custas processuais praticadas no TJDFT, consideradas baixas no cotejo com outros tribunais, seriam um dos fatores de contribuição para o aumento artificial de demandas.

Nesse aspecto, a relativização da “função educativa” das custas judiciais, antes já destacada na Nota Técnica 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, “vem configurando, em muitos casos, espécie de convite ao ajuizamento de demandas sem qualquer necessidade de análise de custo-benefício ao requerente” (BRASIL. Nota Técnica N. 22/2019. 2019, p. 3).

Além disso, “ao subsidiar em grande parte os custos do litígio, o Estado acabaria incentivando a propositura de ações judiciais, desestimularia o investimento em prevenção de conflitos e inibiria o uso de métodos alternativos de solução de conflitos” (PIMENTEL, 2017, p. 12).

Nessa linha de raciocínio, Gico Júnior (2014, p. 178-180) apresenta o conceito da “tragédia do Judiciário”, caracterizada em grande medida pela ausência de análise de custo-benefício no ajuizamento exacerbado dos litígios judiciais e a consequente crise (ou sobreutilização) do Judiciário. O autor afirma que o Poder Judiciário é um “recurso escasso rival”, ou seja, quanto mais for utilizado mais se tornará de difícil acesso para outros que dele precisarem. Tendo isso em conta, quando um litigante decide ajuizar uma demanda e submeter o seu caso à apreciação judicial ele considera tão somente os seus próprios custos e os benefícios

²² ESTUDO SOBRE A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS AÇÕES EM QUE NÃO HÁ FATOR DE LIGAÇÃO ENTRE A CAUSA E O FORO LOCAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A”, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA DEMANDADA NO DISTRITO FEDERAL E DE AGÊNCIAS E SUCURSAIS EM OUTRAS LOCALIDADES. COMPATIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS “A” E “B”, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

privados que eventualmente surgirão em decorrência do sucesso na lide, deixando de computar o custo social de seu litígio e desprezando, por conseguinte, o período que outras ações terão que aguardar até que o seu caso seja decidido.

Em arremate, ressalte-se que a receita, apesar de ser diretamente arrecadada pelo TJDFT, tem previsão de pertencer ao orçamento geral da União, por essa razão o esforço de arrecadação do órgão não tem reflexo direto no seu orçamento.

Todavia, em termos orçamentários, ao se constatar o considerável percentual de concessões de gratuidade de justiça e a mais baixa arrecadação entre os tribunais de justiça no país (R\$ 246,15 por processo ingressado conforme o supracitado estudo “Justiça em Números 2022”), é inconteste que há sobrecarga no custeio público da prestação do serviço jurisdicional diante do baixo percentual de receitas do TJDFT advindas dessa arrecadação em relação às despesas totais do órgão.

Logo, na mesma linha argumentativa defendida por Cardozo (2021, p. 335), sublinhe-se que não se deve falar em ausência de contraprestação pelo Estado nos custos da Justiça ou em lucro com a prestação desse serviço público de prestação jurisdicional. Entretanto, além de priorizar a adoção de parâmetro decisório composto de elementos objetivos (genéricos) e subjetivos (específicos) factualmente aferíveis e aptos a indicar a concreta capacidade financeira de a parte postulante (ao benefício da gratuidade de justiça) arcar com os ônus processuais sem o comprometimento da manutenção de seu patrimônio mínimo, deve-se buscar a redução desse financiamento público, “aproximando o valor das custas processuais ao preço efetivo do processo, sob pena de haver um colapso do Judiciário em virtude da sua sobreutilização”.

CONCLUSÃO

O direito fundamental do acesso à justiça não comporta retrocessos. Entretanto, demanda constantes avaliações acerca do seu exercício, a fim de mapear pontos de desvirtuamento ou de abuso do seu exercício.

O panorama de congestionamento processual denota a premência de tratamento dos estressores da prestação jurisdicional, que geram efeitos nos mais diversos espectros da

prestação jurisdicional, em especial na eficiência, em suas dimensões da celeridade e da qualidade.

Nesse sentido, a divergência acerca dos critérios para concessão da gratuidade de justiça é um tema que tem chamado cada vez mais a atenção nos tribunais, inclusive do STJ que o alçou à qualidade de recurso repetitivo, conforme mencionado.

Com efeito, a gratuidade de justiça, inserta na primeira onda renovatória de acesso à justiça mapeada por Cappelletti e que representa a impossibilidade de imposição da barreira financeira do pagamento de custas processuais para o exercício do direito de ação, não pode ser manipulada para, de modo inverso, incentivar a utilização abusiva da máquina judiciária por aqueles que têm condições de arcar com os valores devidos e, ainda, facilitar o manuseio de demandas fraudulentas e predatórias com baixo risco financeiro.

Os estudos realizados pelo CIJDF indicam que não existem critérios uniformizados para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, situação que gera não apenas insegurança jurídica para os jurisdicionados, mas também desequilíbrio na prestação jurisdicional, que acaba por se debruçar sobremaneira nessa questão incidental em prejuízo de outras atribuições de maior relevância jurídica, social e econômica.

Conforme se constatou, a questão tem sido objeto de quantidade significativa de recursos no segundo grau com alta taxa de reversibilidade (reforma das decisões de primeiro grau em matéria recursal), incentivando a sua rediscussão com a finalidade de minimizar o risco patrimonial de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em caso de sucumbência.

Especificamente com o foco no Distrito Federal, dados revelam que estamos na unidade da Federação com o melhor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M do país, situação que, a princípio, não justificaria a concessão de gratuidade de justiça em patamares semelhantes aos dos demais Estados da Federação. Portanto, é imperioso que haja análise acurada dos pedidos de gratuidade de justiça a fim de evitar que pessoas sejam beneficiadas indevidamente.

A par do exposto, considerado que a eficiência deve dirigir a prestação jurisdicional, é salutar a propositura de uniformização dos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita, de modo a conferir isonomia aos jurisdicionados, garantindo-lhes o devido acesso à justiça, sem desvios de recursos públicos.

A pesquisa jurisprudencial denota que o método mais adotado pelo TJDFT para análise dos pedidos de gratuidade de justiça por pessoa natural tem prevalecido o critério objetivo, amparado na Resolução 271/2023, da DPDF, a qual, para efeito de atendimento, considera hipossuficiente o possuidor de renda familiar bruta não superior a cinco salários-mínimos, a despeito da possibilidade de adoção de outro critério objetivo para a concessão do benefício para a pessoa natural, não utilizado como fundamento jurisprudencial, consistente no salário-mínimo necessário, calculado pelo DIEESE, o qual tem metodologia de cálculo baseada no que dispõe o art. 7º, inciso IV, da CF/88; e o Decreto-Lei nº 399/1938.

Importa destacar que o fato de se tratar de parte patrocinada pela Defensoria Pública gera, por via de regra, presunção de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Da mesma forma, o requisito objetivo da renda auferida impacta nos casos patrocinados por advogados particulares, conforme demonstrou a pesquisa empírica realizada, cuja amostra aleatória era contida por 92% de casos com esse perfil e, mesmo assim, prevaleceu o parâmetro da DPDF.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de apropriação integral do critério da DPDF, pois foi possível verificar em determinadas decisões/julgados que a sua aplicação deixava de observar que a renda de cinco salários-mínimos é **familiar**, e não individual e, para além disso, há necessidade de serem observados o patrimônio e os sinais exteriores de riqueza (critério subjetivo).

Na esteira da orientação do STJ, o estabelecimento de critérios objetivos, associado ao exame das peculiaridades do caso concreto (“ambos os critérios”), mediante a juntada de documentos que esclareçam a real situação financeira da parte, possibilitam a análise adequada do direito de forma justa e equânime.

A adoção de critério puramente objetivo poderia acarretar violação ao direito de acesso à justiça àquele que, apesar de não se enquadrar no referido critério, estiver passando por situação de abalo financeiro, mesmo que temporária. A ideia do legislador é exatamente essa, ao prever, no art. 98, § 3º, do CPC, que, passada a situação de insuficiência de recursos, o beneficiário da gratuidade possa vir a ser cobrado pelas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Parece intuitivo que critérios objetivos privilegiam a isonomia, como a renda individual ou familiar de quem pleiteia o benefício, mas a adoção exclusiva de tais parâmetros, desconsiderando circunstâncias especiais do caso concreto, como a existência de grande despesa. Mesmo que a igualdade formal seja preservada pela adoção de critérios objetivos, como renda e patrimônio, a isonomia material só seria verdadeiramente alcançada com a combinação daqueles com eventuais aspectos subjetivos reveladores de hipossuficiência, mesmo para quem eventualmente preencha os parâmetros objetivos adotados pelo julgador.

Diante de tal quadro, no sentido de acolher a jurisprudência do STJ, sugere-se a adoção combinada do critério objetivo de renda familiar, cujo patamar utilizado pela DPDF é adotado no TJDFT, com o critério subjetivo, construído com base na análise dos normativos (inclusive projetos de lei) e nos estudos examinados na presente nota técnica, bem como na jurisprudência, consistente na análise dos seguintes elementos: (i) patrimônio pessoal incompatível com o requerimento da gratuidade de justiça; (ii) condições pessoais diferenciadas, como, por exemplo, doença, nível de endividamento, idade, condição de vítima de violência doméstica etc.; (iii) sinais ostensivos de riqueza.

Assim, a análise dos critérios para concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física se traduziria no seguinte fluxo:

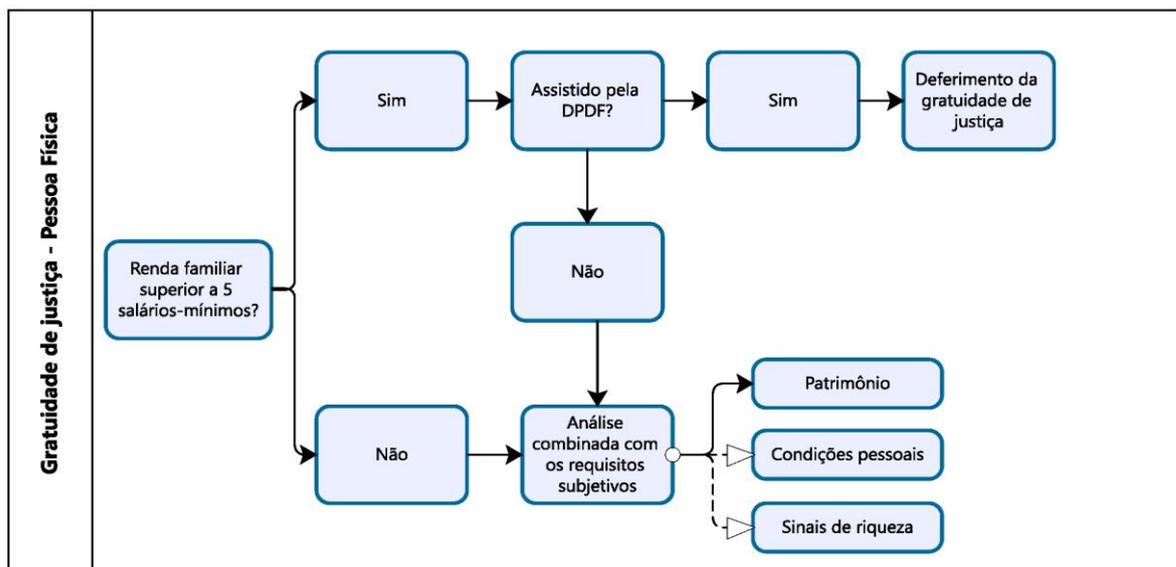


Gráfico 22. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Esclareça-se que o gráfico registra a presunção de que a DPDF, no momento do atendimento, realizou a análise combinada dos critérios objetivo, renda familiar de até cinco salários-mínimos, e subjetivo, conforme a Resolução 271/2023, a qual, especificamente em seu art. 9º, elenca as hipóteses de afastamento da condição de vulnerável para fins de atendimento pela instituição:

- I – seja proprietária ou coproprietária de recursos financeiros em aplicações ou investimentos com valor superior a 20 SM (vinte salários-mínimos);
- II – pretenda ser proprietária ou coproprietária, titular de direito à aquisição, usufrutuária, meeira, herdeira ou coerdeiro de acervo patrimonial com valor total superior a 400 SM (quatrocentos salários-mínimos);
- III – pretenda ser reconhecida titular de cota-parte com valor superior a 100 SM (cem salários-mínimos) relativa a acervo objeto de partilha, inventário ou de arrolamento de bens;
- IV – seja titular de participação societária em pessoa jurídica com fins lucrativos de porte incompatível com a alegada vulnerabilidade;
- V – demonstre pretensão, renda, despesas, hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza de qualidade ou em quantidades incompatíveis com a alegada vulnerabilidade.

Entretanto, deve-se repisar que referida presunção de hipossuficiência da pessoa atendida pela DPDF não é absoluta, cabendo ao magistrado, no curso do processo, verificar se há necessidade de demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No que tange à pessoa jurídica, os estudos realizados indicaram que não existe orientação jurisprudencial dominante para a fixação de critérios para concessão da gratuidade de justiça, motivo pelo qual se torna mais tortuosa a proposição de uniformização. Entretanto, diante da necessidade de garantir mais segurança jurídica e, ainda, evitar rediscussões em matéria recursal, tal medida é impositiva.

Nessa toada, conforme mencionado, o exame conjunto do art. 98, *caput*, e do art. 99, § 3º, ambos do CPC, demonstra que, seguindo a linha da jurisprudência existente, o legislador optou por garantir às pessoas jurídicas a possibilidade de serem beneficiárias da gratuidade de justiça, **desde que comprovada a sua hipossuficiência financeira, ou seja, quando o pagamento de despesas judiciais possa comprometer a manutenção de suas atividades.**

Nessa esteira, a fim de iniciar os debates e as reflexões acerca do tema, sugere-se, à semelhança dos critérios para a pessoa física, que para a pessoa jurídica a análise também seja

calculada nos requisitos estabelecidos pela Resolução 271/2023, da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, consoante esquematizado a seguir:



Microempresa optante do SIMPLES

- Crédito não superior a 20 salários-mínimos após dedução das dívidas; e
- Não remunera sócios ou colaboradores em valor superior a 5 salários-mínimos.



Pessoa jurídica sem fins lucrativos

- Objeto social destinado à promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade; e
- A lide oferece risco de prejuízo para consecução do objeto social.



Condomínio

- Habitação coletiva de baixa renda; e
- Créditos não superiores a 20 salários-mínimos, após dedução das dívidas.

Ademais, a questão relativa ao parcelamento das despesas processuais, à concessão da gratuidade de justiça apenas em relação a determinado ato processual; e, à redução do percentual das despesas processuais que tiverem de ser adiantadas pela parte (art. 98, §§ 5º e 6º), deve ser considerada pelos magistrados naqueles casos em que ficar evidenciado que a parte não beneficiária da gratuidade de justiça terá limitado o seu direito de acesso à justiça ou o seu direito à ampla defesa.

Impende registrar que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não é o meio adequado para evitar possíveis aventuras jurídicas. O que se defende é que haja uma análise criteriosa do caso concreto, a fim de que o benefício seja concedido somente àquele que realmente faça jus, ainda que se trate de possível aventura jurídica, caso em que o prosseguimento da ação poderá ser obstado pelos mecanismos processuais adequados, inclusive com a aplicação de multa por litigância de má-fé (a qual será exigida mesmo nos casos de gratuidade de justiça – art. 98, § 4º, do CPC).

Destaque-se, ainda, que, para além da adoção de critérios uniformizados para concessão da gratuidade de justiça pelos juízos de primeiro e segundo graus, é importante a instauração

do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 986 e 987 do CPC), cuja força vinculante resultará em redução da discussão recursal da questão.

DIRETRIZES

Ante o exposto, o CIJDF sugere:

1. Ampla divulgação para o público interno e externo da presente nota técnica pela Assessoria de Comunicação Social.
2. A cientificação individualizada do conteúdo da presente nota técnica a todos os magistrados, magistradas e respectivas equipes para que a avaliação do requerimento de gratuidade de justiça se dê com base na combinação de critérios objetivos (como renda e patrimônio) e critérios subjetivos (como grave emergência financeira), seja em relação à pessoa jurídica, seja em relação à pessoa natural, com o respeito ao respectivo ônus da prova quanto à hipossuficiência.
3. A adoção de parâmetros institucionais, pelo Tribunal de Justiça, para verificação da gratuidade de justiça no caso concreto, com a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.
4. Seja avaliada pelo Comitê Gestor do PJe no âmbito do TJDFT a possibilidade de coleta de informações acerca das condições socioeconômicas (v.g. renda individual e familiar, gastos de subsistência, entre outros) da parte postulante ao benefício da gratuidade de justiça, por meio do preenchimento de formulário-padrão eletrônico, especialmente quando a parte não for assistida pela Defensoria Pública/Núcleo de Prática Jurídica.
5. Sejam oficiados os juízos de primeiro grau para que os seus respectivos cartórios procedam ao correto cadastramento da concessão/não concessão do benefício da gratuidade de justiça às partes.
6. O encaminhamento da presente nota técnica ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ, para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do CNJ.

7. O encaminhamento da presente nota técnica ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC;
8. A realização de webinar pela Escola de Formação Judiciária acerca da temática, a fim de incentivar o debate entre os magistrados sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, quando for o caso, à luz das disposições do CPC/2015.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; Vieira, José Ribas (orientador). A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça. Rio de Janeiro, 2005, 421 p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BRASIL. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Nota Técnica 22/2019**. Brasília: CJF, 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidade-judiciaria/@@download/arquivo>> Acesso em: 26 de abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf> Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> Acesso em: 22 de mai. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1988.

CARDOZO, Rafael Souza. O tratamento adequado das custas processuais como instrumento de gestão processual. ReJuB [recurso eletrônico]. **Revista Judicial Brasileira**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. – Ano 1, n. 1 (jul./dez. 2021). Brasília: Enfam,

2021. Disponível em: < <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/88/43>>
Acesso em: 22 mai. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel, BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2020.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 267, p. 163–198, 2014. DOI: 10.12660/rda.v267.2014.46462. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

JUNQUEIRA. Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, n. 18, 1996. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25477-25479-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso Responsável à Justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2c%20Wilson.%20Acesso%20respons%c3%a1vel%20%20justi%c3%a7a%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 25 abr. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa** (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: DelREy, 2019.

**Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
CIJDF**

Grupo Decisório

Desembargador Angelo Passareli

Primeiro Vice-Presidente do TJDFT e Presidente do CIJDF

Juiz Caio Brucoli Sembongi

Representante da Presidência

Juíza Marília Garcia Guedes

Representante da Primeira Vice-Presidência

Juiz David Doudement Campos Joaquim Pereira

Representante da Segunda Vice-Presidência

Juíza Clarissa Menezes Vaz Masili

Representante da Corregedoria

Juíza Luciana Yuki F. Sorrentino

Coordenadora do CIJDF

Juíza Cristiana Torres Gonzaga

Coordenadora do CIJDF

Grupos Temáticos

Juíza Paula Afoncina Barros Ramalho

Coordenadora do Grupo Temático de Direito Criminal

Juíza Acácia Regina Soares de Sá

Coordenadora do Grupo Temático de Direito Público

Juiz Arthur Lachter

Coordenador do Grupo Temático de Direito Privado

Equipes Técnicas

Coordenadoria do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – COCIJDF

Caio Pompeu Monteiro Barbosa

Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona

Marília Limongi de Castro

Flávio Pimenta de Souza

Núcleo de Gestão da Informação do Centro de Inteligência – NUGICI

Philippe Teixeira Campos
Lorenzo Goulart Rodrigues Silva
Anderson Evangelista Silva

Unidades de apoio à elaboração da Nota Técnica

Coordenadoria de Sistemas da Primeira Vice-Presidência - COSISP
Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância – COSIST
Coordenadoria de Gestão dos Sistemas da 2ª Instância – CGSIS
Coordenadoria de Doutrina e Jurisprudência – CODJU